



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

ATA Nº 22 DE 29 DE JUNHO DE 1995
- SESSÃO ORDINÁRIA -

SEGUNDA CÂMARA



APROVADA EM DE DE 1995

PUBLICADA EM DE DE 1995

DECISÕES DE Nºs 152 a 155

ACÓRDÃOS DE Nºs 170 a 183

Ata nº 22, de 29 de junho de 1995
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
Repr. do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: Bel. Miguel Vinicius da Silva

Com a presença do Ministro Iram de Almeida Saraiva, do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente, em exercício, Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, declarou aberta a Sessão Ordinária, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado que se encontravam ausentes o Presidente da Segunda Câmara, Ministro Fernando Gonçalves, com causa justificada; o Ministro Adhemar Paladini Ghisi, em missão oficial deste Tribunal no Exterior e, por estar exercendo as funções de Ministro ante a aposentadoria da Ministra Élvia Lordello Castello Branco, que integrava a Primeira Câmara, o Ministro-Substituto Bento José Bugarin (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 66, incisos I a IV, 67, 68 e 112, incisos I, alínea a, e II).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

- Apresentada pela Presidência

A Segunda Câmara aprovou a Ata nº 21, da Sessão Extraordinária realizada em 13 de junho corrente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigo 70, inciso I)

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores (v. Anexo I desta Ata), na forma do Regimento Interno, artigos 70, inciso IV, 77, § 6º, 79 e Resolução TCU nº 002/93.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos nas Pautas organizadas, sob nºs 22 e 23, em 16 e 23 de junho corrente, respectivamente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 170 a 183 e proferido as Decisões de nºs 152 a 155 (v. Anexo II desta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 21, 70, inciso VI, c/c o artigo 66, incisos VI, VII e VIII, artigos 73, 77 §§ 1º a 7º e Resolução TCU nº 002/93):

a) Procs. nºs 012.107/92-1, 015.335/94-1, 015.336/94-8, 016.813/92-8, 299.030/94-6, 299.044/93-9, 400.112/92-2, 015.708/93-4 e 299.014/93-2, relatados pelo Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira;

b) Procs. nºs 279.163/92-4, 399.133/93-3, 249.058/94-4, 699.022/94-0 e 004.172/94-9, relatados pelo Ministro Iram de Almeida Saraiva; e

c) Procs. nºs 624.035/94-8, 012.516/94-5, 600.166/94-5 e 549.044/93-0, relatados pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

A requerimento dos respectivos Relatores, deferidos **ad referendum** do Colegiado, por Despacho da Presidência, homologado nesta data, foram incluídos em Pauta, nos termos do artigo 77, § 9º do Regimento Interno, os seguintes processos: TCs nºs 299.044/93-9, 299.014/93-2 e 299.001/94-6 (Relator, Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira) e TC nº 004.172/94-9 (Relator, Ministro Iram de Almeida Saraiva).


PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, encaminhados à Presidência, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno, foram excluídos da Pauta, os seguintes processos: TCs nºs 325.205/94-9 e 299.001/94-6 (Relator, Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira) e TC nº 549.031/94-4 (Relator, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Iram de Almeida Saraiva, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, em exercício, Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira (Regimento Interno, arts. 16 e 75 **caput**).

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às quinze horas e quarenta minutos, e eu, Miguel Vinicius da Silva, Subsecretário da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.


Miguel Vinicius da Silva
Subsecretário da Segunda Câmara

Aprovada em 06 de julho de 1995.


Fernando Gonçalves
Presidente da Segunda Câmara

Anexo I da Ata nº 22, de 29 de junho de 1995
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Segunda Câmara (Regimento Interno, artigos 70, inciso IV, 77, § 6º, 79 e Resolução TCU nº 002/93).

RELAÇÃO Nº 017/95-TCU-Gab. Min. PAULO AFFONSO M. DE OLIVEIRA

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 70, inciso IV, 73 e 79.

Relator, Ministro PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 29/06/1995, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso IV, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Aeronáutica

01 - TC-011.743/94-8
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas
Responsáveis: Paulo Jorge Botelho Sarmiento e demais arrolados às fls. 27/31
Unidade: Parque Aeronáutico de Lagoa Santa
Exercício: 1993

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 29/06/1995, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso V, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares, com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

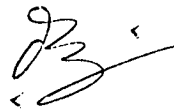
Ministério das Comunicações

01 - TC-425.054/94-2
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas
Responsáveis: Madalena Peredo Padilha Pinheiro e demais arrolados às fls. 1
Unidade: Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado de Rondônia
Exercício: 1993

Ministério da Educação e do Desporto

01 - TC-549.024/92-1
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas
Responsáveis: Macário Galdino de Oliveira e demais arrolados às fls. 1/2
Unidade: Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto no Estado do Piauí - DEMEC/PI
Exercício: 1991

Ministério do Exército



01 - TC-011.626/94-1

Classe de Assunto: II - Tomada de Contas

Responsáveis: Miguel Carlos Totton Ferreira de Oliveira e demais arrolados às fls. 1

Unidade: Comissão do Exército Brasileiro em Washington

Exercício: 1993

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara na Sessão de 29/06/1995 ACORDAM, com fundamento nos incisos I e II, do art. 23 da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas a seguir relacionadas com ressalva, e dar quitação aos Gestores, julgar regulares as contas, dar quitação ao responsável pelo Almojarifado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Ciência e Tecnologia

01 - TC-599.034/93-9

Classe de Assunto: II - Tomada de Contas

Responsáveis: Maria Aparecida Stallivieri Neves e demais arrolados às fls. 1

Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia - INT

Exercício: 1992

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 29/06/1995, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso IV, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério dos Transportes

01 - TC-524.028/94-0

Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Extraordinária

Responsáveis: Joaquim Manoel Guedes Correa de Oliveira e Rosa Lúcia Silva do Nascimento

Unidade: Delegacia do Ministério dos Transportes no Estado de Pernambuco

Período: 01.01.93 a 01.08.93

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.

[Assinatura]
Gram de Almeida Saraiva
na Presidência

[Assinatura]
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Fui Presente:

[Assinatura]
Raul Soares Bugarin
Repres. do Ministério Público

Miguel Alcino da Silva
 Subsecretário da 2.ª Câmara

RELAÇÃO Nº 017/95-TCU-Gab. Min. PAULO AFFONSO M. DE OLIVEIRA

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 70, inciso IV, 73 e 79.

Relator, Ministro PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO: A Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 10, § 1º da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, incisos I, II e VII; 70 inciso IV; 73 e 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, sobrestar o julgamento das contas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Cultura

- 01 - TC-424.019/92-2
- Classe de Assunto: II - Prestação de Contas
- Responsável: Silvio Lopes de Araújo
- Entidade: Telecomunicações do Mato Grosso do Sul S/A - TELEMS
- Exercício: 1991

ADMISSÃO

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Tribunal Regional do Trabalho

- 01 - TC-004.466/94-2 - Ana Cláudia Carneiro Leão Leimig
- Maria Letícia Vasconcelos Coelho de Araújo
- Simone Cristina Barros
- Francisco Adail Gomes de Araújo
- Karla Valéria Vasconcelos Alves
- Jorge Tadeu Bezerra de Queiroz
- José Erilson de Souza Vieira
- Vitalina Maria Nunes Moraes
- Djalma Gadi Silva
- Maria de Lourdes Galindo Silva
- Francisco Wellington de Araújo
- Lucieide Santos
- Sandra Maria Vidal Praxedes
- Jânio Farias Remígio
- Edilson de Lima Silva
- Ana Maria Cunha e Silva
- José Augusto Nogueira Gomes
- Sérgio Roberto Azevedo Viana
- 02 - TC-006.958/94-0 - Maria Iveline de Melo Vasconcelos Chaves
- Antônio Vandi Fontenele
- Walmir Miguel da Rocha Júnior

[Handwritten signature]

Relação nº 017/95

- 03 - TC-006.969/94-1 - Maria Lúcia de Oliveira
- Maria José Costa de Souza
- Givaldo de Souza Costa Filho
- Jorge Luna Freire Guerra
- Noêmia Maria Gomes Oliveira
- Cid Brasil de Andrade
- Paulo Fernando Soares Barbosa
- Irla Vasconcelos Figueiroa
- Geane de Carvalho Neves
- Jurandir Fragoso do Nascimento
- Ângela Amélia Nogueira Barbosa
- Kátia Angelin Ovídio Silva
- Ana Lylia Farias Guerra
- José Francisco da Silva Neto
- Andréia Márcia Freire Angelim
- João Robson Mendes Holanda
- 04 - TC-011.416/94-7 - Alessandro Dutra Lucarelli
- Fábio Provensi
- Adriano Winck Nunes
- Marlisa Meira Bueno
- Clério Lauschner
- Volnei César Susin
- Celso Vieira Brandão
- Ialoari Maria Santin Dal Ri
- Márcia Bins Di Napoli
- Maurício dos Santos
- Simone Evangelista da Fonseca
- Shirley Terezinha Boeira de Freitas
- Fernando José da Rocha Filho
- Fábio Souza da Rosa
- Orion Machado Pereira
- Felipe da Silva Blos
- Saturnino Figueira da Silva Neto
- Luciane Bandeira Pereira
- Elisa Maria Finck Capeletti
- Júlio César da Porciuncula Pacheco
- 05 - TC-013.604/94-5 - Senise Figueiredo Santos de Moraes
- Christiane Cavalcanti Aussourd
- Jayro de Melo Cavalcanti Filho
- Anna Paula Silva Cavalcante
- Fernanda de Franca Tenório
- Gerson Menezes da Costa
- José Paulo da Silva
- Edilberto Manoel de Souza
- Damião Duarte de Souza
- Maria das Graças Marques de Brito
- Aquiles Viana Bezerra
- Scheila Karla Silva Veras
- Adriana Cassemiro do Nascimento
- Jurandir Soares
- João Elias Soares da Silva
- José Ailton de Barros Ataíde Filho
- 06 - TC-017.032/94-6 - Francisco Gérson Marques de Lima
- José Janguê Bezerra Diniz
- Jamy Bezerra de Albuquerque Júnior
- Fernando Henrique Alves Santos

J. J.

Relação nº 017/95

- Dácio César Quirino de Sá
- Severina Lúcia de Assis Nogueira
- 07 - TC-020.202/94-6 - Sebastião Cordeiro Moreira
- 08 - TC-020.236/94-8 - Noedi Francisco Arosi
- Celina Missae Shiota Hayashi Borges da Silva

APOSENTADORIA

(Solicitação de Reexame pela 2ª SECEX)

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, pela manutenção da decisão de 11.08.1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Superior Tribunal Militar

- 01 - TC-002.228/92-0 - Maria Mercedes Menezes de Queiroz Nobre

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 73 e 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registros os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Aeronáutica

- 01 - TC-022.015/94-9 - José Carvalho de Moraes
- Horácio Bernardino da Silva Júnior
- Fernando Luiz Degon Barreto
- Anélia Alberico Gimenes
- Pedro Alexandre do Nascimento
- Ilson Ferreira Machado
- Elza Pereira dos Santos
- Fausto Anore da Silva
- Francisco Ferreira Penha
- Rita Helena Brasil Lima
- José Marques da Silva Filho
- Osvaldo Moreira Reis
- Francisco Vieira Rodrigues
- Francisco Antonio do Nascimento
- Joel Amintas
- Rubens da Conceição dos Santos
- Carlos Ferreira do Couto
- Manoel Xavier da Cunha
- Jacob Szyfman
- Manoel José Ferreira

Ministério do Exército

- 01 - TC-002.143/95-0 - Graça Maria Lima de Oliveira
- José Gonçalves de Souza
- José Maria Carvalho
- Sérgio Gonçalves



Relação nº 017/95

- Edivaldo Cavalcanti Sampaio
- Ely Cândido de Souza
- Guiomar José da Costa
- Wilson de Abreu
- Almira Medeiros de Araújo
- Alzirinda Bispo dos Santos
- Antonio Vicente
- Guilherme Fernandes Porral
- Valdir Pinto dos Santos
- Lídia Maria Inocência
- Marilda Perciliana Bonfim de Azevedo
- Sebastião Antonio Gonçalves
- Sebastião Soares da Silva
- Sinezia Cândida Moreira
- João Batista Ferreira Lima

PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Delegacia de Administração do Ministro da Fazenda

- 01 - TC-002.082/95-0 - Sebastião Martins Teixeira
 - Sebastiana Silva Teixeira
 - Julio Dantas do Amaral
 - Deyse Silva Dantas
 - Rubens Duarte Amaral
- 02 - TC-002.084/95-3 - Josino Pinheiro
 - Mary Venialgo Pinheiro
 - Antonia Venialgo Pinheiro
 - Eva Rita Venialgo Pinheiro
- 03 - TC-002.085/95-0 - Attilio Melone
 - Leonor Caridade Melone
 - Antonio de Souza Filho
 - Maria Aparecida Simões de Souza
 - Bianco Cassiano de Souza
 - Josué Calixto
 - Elza Maria Calixto
 - Ramon Felipe Calixto
- 04 - TC-002.088/95-9 - Mafalda Ielpo Covi
 - Guglielmo Covi
 - Marlon Ielpo Covi
 - Abivaldo dos Reis Gomes
 - Maria Marcelina Gomes
 - Augusto Ferreira do Nascimento
 - Eurides Maria do Nascimento
- 05 - TC-002.089/95-5 - Armando Augusto Seabra de Melo
 - Nadir Pascoal Seabra de Melo

Tribunal Regional do Trabalho



Relação nº 017/95

- 01 - TC-017.322/93-6 - Lucinda Branco Guerreiro
- 02 - TC-021.999/94-5 - Estéfano Pedro Trad
 - Carmem de Oliveira Trad
 - Humberto de Oliveira Mata
 - Adélia Alves da Mata
 - Maria Aparecida Ribeiro de Vilhena
 - Antônio Bráulio de Vilhena Neto

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 73 e 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registros os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Tribunal Regional do Trabalho

- 01 - TC-018.624/93-6 - Maria Helena Bueno Santos
 - Glenda Helena Bueno Santos
 - Glauce Helena Bueno Santos
 - Manuela Helena Bueno Santos
 - Mauriti de Barros
 - Leonilda Teixeira de Barros
 - Altino Vendramini
 - Maria Julieta Martini Vendramini
 - Laércio José de Angelis
 - Maria Antônia Ostroschi de Angelis
 - Geisa de Angelis
- 02 - TC-009.102/94-9 - Almira Fonseca Velloso
 - Elizabeth Fonseca Velloso
- 03 - TC-009.611/94-0 - Jorge Ramos da Soledade
 - Alcioneide Santos Lima
 - João Paulo Ramos da Soledade
 - Ana Paula Ramos da Soledade
 - Ana Elizabete Ramos da Soledade
- 04 - TC-009.617/94-9 - Antônio João Paes
 - Sônia Aparecida Bitencourt Paes
 - Vanessa Bitencourt Paes
 - Larissa Bitencourt Paes
- 05 - TC-013.527/94-0 - João Batista Pereira Porto
 - Estelita Ferreira Porto
- 06 - TC-019.718/94-2 - Antenor Geraldi
 - Dirce Pereira Geraldi

PENSÃO MILITAR

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério do Exército

- 01 - TC-003.193/59-4 - Consuelo Barreto de Menezes Gomes



Relação nº 017/95

- 02 - TC-042.602/66-1 - Maria das Graças Alves Pinto
- 03 - TC-010.514/87-2 - Hilda da Silva
- Simone da Conceição Leutério dos Santos
- 04 - TC-004.486/95-1 - Paulo Cruz Santos

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 73 e 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registros os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Aeronáutica

- 01 - TC-011.458/66-6 - Giani Couto de Souza
- 02 - TC-032.671/82-2 - Márcio José de Marco Veríssimo
- Elisa Veríssimo Alsina
- 03 - TC-022.009/94-9 - Reinaldo Gomes da Silva
- Solange Matos da Silva
- Maximino Giachini
- Lilian Dea Amaral Giachini

Ministério do Exército

- 01 - TC-033.586/80-2 - Marilene dos Santos Ramos Vianna
- Davi dos Santos Ramos Vianna
- 02 - TC-017.866/81-2 - Erculina Bornéo da Silva
- 03 - TC-008.228/83-3 - Maria José Vital de Oliveira
- 04 - TC-005.699/84-3 - Geny Aparecida Pereira Ramos
- 05 - TC-008.991/84-7 - Lázara Correa de Araújo
- 06 - TC-002.317/85-0 - Eurides Martins de Oliveira Trugilio
- 07 - TC-012.001/85-6 - Carlinda Lomeu Goulart Marinho
- 08 - TC-007.438/87-7 - Laurita da Silva Pereira
- 09 - TC-005.581/88-5 - Eliza Silva de Albuquerque
- 10 - TC-010.557/88-1 - Diva Gonçalves de Campos

PENSÃO MILITAR/REFORMA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 73 e 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registros os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Aeronáutica

- 01 - TC-023.324/92-9 - Maria de Lourdes Nogueira Hoyer
- William Broadbent Hoyer

REFORMA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 73 e 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de re-

Relação nº 017/95

7

gistros os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Ministério do Exército

- 01 - TC-002.262/95-9 - Paulo Ricardo Cantalice Lipke
 - Milton da Silva Tito
 - Evandro Santos Borges
 - Djalma Francisco de Santana
 - Guido José Modesto
 - Fabiano Gomes da Silva
 - Ivanildo Neres da Silva
 - Carlos Alberto do Nascimento
 - José Araújo Lima Neto
 - Moacir Pereira Martins
 - Julio Cesar Correa
 - José Cleudo Maia
 - Antonio Carlos Viana Rodrigues
 - Raimundo Nonato Araújo da Silva
 - Joziney Vieira de Lima
 - Weber Pires de Siqueira
 - Sebastião Inácio Batista
 - Alexandre Amaro de Santana
 - Paulo da Silva Santos
 - Francisco Carlos Smidt
- 02 - TC-002.263/95-5 - Marco Aurélio Tasca
 - Anderson Brandolt Rodrigues
 - Thadeu Almir Gouveia de Moraes
 - José Jorge Gomes de Mattos
 - Edison Heck
 - José Faustino dos Santos Filho
 - José Lopes Filho
 - Djalma Dias Xavier
 - Paulo Elias Ortiz Nato
 - Carlos Antônio da Silva
 - Sandoval Carneiro Sarges
 - Sandro Antunes Cardoso
 - Bráulio Carlos da Rocha Filho
 - João Batista Sanches Silva
 - Luiz Carlos Correia
 - João Figueiredo de Araújo
 - Dax Douglas Fontenele Borges
 - Luiz Wagner Longo Molina
 - Ananias Alves de Matos
 - José Rodrigues Castro Ferreira
- 03 - TC-002.264/95-1 - Gutenberg Cordeiro de Albuquerque
 - Antônio Herculano Guedes
 - José Arispiro
 - Sérgio Manoel Martins Pereira
 - Walquírio Elder Costa
 - Ironi Paz dos Santos
 - José Bittencourt dos Santos
 - Adenir dos Reis Manique
 - Wilson D'Almeida
 - Arlindo Henrique da Silva
 - Elielton Souza dos Santos

Relação nº 017/95

- James Boeira
- Nilton Lourenço dos Santos
- Edilson Rocha Carvalho
- Deusemi Gomes Ferreira
- Augusto César Ramires
- Márcio Ferreira
- Valmir Piola
- Benedito Roberto dos Santos Loroza
- Alex Sandro Rogério Melquíades Regis
- 04 - TC-002.265/95-8 - Mário Pires
- Luiz Alberto Rodrigues Carvalho
- Gerson Villwock
- Ronaldo Dutra
- Sandoval Luiz da Silva
- Cláudio Fernando Bohlke Copello
- Antônio Carlos Ribeiro Pinto
- Eduardo Manfron
- Fábio Rogério Mungo
- Luiz Pantaleão da Silva
- Alexandre Balbino Ferreira
- Gilciley Raimundo Guizalberth
- Argemiro Alcides de Souza
- Hamilton Alves Costa
- Sérgio Cruz Netto
- Luiz Carlos Kreitlov
- Diete Clezer Terres
- Luiz Eduardo Crosselli
- Sidney da Trindade Santos
- Oswaldo da Costa Freire
- 05 - TC-002.267/95-0 - Marco Aurélio Alves da Silva
- Claudionor de Oliveira Araújo Filho
- Aldemar Borges da Silva
- Francisco Carlos de Araújo Soares
- Jucinaldo Medeiros de Nazaré
- Adair Pires da Silva
- Gustan Cabral Sipião
- Rubens Garcez
- Fernando Luiz da Silva
- João Luiz Nogueira
- Ventura Seixas Pinto
- Vitor Augusto de Vargas
- João Carlos Souza
- Clézio Clementino Fonseca
- Ricardo Moraes da Silva
- Jeferson Pereira Gardin
- Miriano Francisco das Neves
- Job da Silva Justino
- Claudionor Nascimento dos Santos
- Nilton César Caumo
- 06 - TC-002.271/95-8 - Adegilson Faustino da Silva
- Evilazio Teixeira Lima
- Heleodoro Morilho
- Marcio Machado Taveira
- Alexandre Rangel da Silva
- Arlindo Coelho da Silva Sobrinho
- Marcelo Alves Rocha

[Handwritten signature]

Relação nº 017/95

- Benedito Siqueira Nunes
- Abede Nego Alves da Silva
- Luiz Fernando da Silva Moreira
- Roberto Fernandes Pereira
- Aristides Breder
- Haroldo Ferreira Portela
- Francisco Tarciso Souza Oliveira Junior
- Ednaldo Amaro dos Santos
- Luiz Claudio dos Santos Francisco
- Julio Cesar da Silva
- Sergio Landim de Almeida
- 07 - TC-002.272/95-4 - Amilton Cypriano Alves
- Celson Natal Conceição
- Aldemir Cavichioli
- Lázaro de Souza Maciel
- Maurício Gonçalves Ribeiro
- José Antônio Acioly Bastos
- Francisco Cassemiro de Oliveira
- Márcio Bispo dos Santos
- Celso Soares Machado
- Rubens do Nascimento Pio
- Manoel Estevão Soares da Silva
- Márcio da Silva Rosa
- Claudenir João Rodrigues
- José Tadeu Nunes
- Edson Pereira Reis
- Odilon Campos Correa
- Mauro Roberto da Silva
- Valdeci Ribeiro de Souza
- Sandro Donizetti Pena da Silva
- Lourenço Rocha dos Santos
- 08 - TC-002.273/95-0 - Rui Rei Brasil
- Márcio Rodrigues de Almeida
- Adroaldo Cezar de Oliveira Gomes
- Roque Rodrigues
- Donário Blanco Pereira
- Edson Saidel
- Ricardo Garcia de Oliveira Barreto
- Edmilson da Silva Campos
- Getúlio Souza Sereno
- Antônio Carlos do Nascimento
- Luiz Márcio de Almeida Dias
- Luis Carlos Fonseca
- Antônio Carlos Gonçalves
- Amaury Strutz Júnior
- Lourdinaldo Reis da Rocha
- Eliezer Soares Silva
- Edilson Viana da Silva
- 09 - TC-002.274/95-7 - José Carlos Andrade da Silva
- Salatiel Borges
- Luiz Carlos e Souza Ribeiro
- Antonio Pereira de Lucena
- Natalio Cabral Maggi
- Ivandro Alves de Lima
- Nelson Antonio Wildner
- Clarindo Ramos dos Santos




Relação nº 017/95

10

- Neri da Silveira Bueno
- Alexandre Alves da Silva
- Claudio Marcio Biancussi
- Arnaldo Sena Gloria
- Marcos Sampaio
- Claudio Araujo
- Ricardo Sérgio Lima Prado
- José Rosivaldo dos Santos
- Carlos Bezerra Leite
- Cidimar Faria de Souza Junior
- Lindomar da Silva Gonçalves
- Osmar Bello
- 10 - TC-002.275/95-3 - Aldemir Magalhães Nunes
- Luiz Henrique Barbosa Ramos
- Marcelino Kennedy de Sousa
- Sandro de Andrade Silva
- Juarez da Silva
- Jadson da Silva Lisboa
- Sebastião Gonçalves de Castro
- Carlos Alberto da Silva Correia
- Reinaldo Rodrigues Bispo
- Josias Fernandes
- Moisés de Lima
- Dennis Oliveira dos Santos
- Aelson José de Lima
- João Ricardo Filipak
- Glauco Henrique Butchers

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.


Jean de Almeida Saraiva
na Presidência


PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 018/95-TCU-Gab. Min. PAULO AFFONSO M. DE OLIVEIRA

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 70, inciso IV, 73 e 79.

Relator, Ministro PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA

APOSENTADORIA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Tribunal Regional do Trabalho

- 01 - TC-701.212/90-0 - Rubens Ferrari
- 02 - TC-017.888/92-1 - Jorge Baracat
- 03 - TC-022.477/94-2 - Jurandi Nascimento Carvalho

Tribunal Superior do Trabalho

- 01 - TC-016.867/93-9 - Sebastião Garcia
- Sandra Cristina Cavalcanti Russomano
- Carlos Henrique Salles Monteiro

Ministério da Aeronáutica

- 01 - TC-026.884/91-7 - Antonio Lourenço

Ministério do Exército

- 01 - TC-002.131/95-1 - Célia Rabello Barreto
- Ary de Oliveira Paula
- Geralda Galdino Barbosa
- Stela Márcia Rodrigues de Oliveira
- Joana Nonato dos Santos
- Valdetides da Silva Barbosa
- José dos Santos
- Valdomiro Torriani
- Luci Borges Barbalho
- Maria do Perpétuo Socorro Silva
- Francisco Lopes
- Francisco Idiomar de Mello
- Elias Ferreira da Silva
- Celso Menezes Marcello
- Assumpção Fernanda Magalhães da Costa
- Ary Pereira Leite
- 02 - TC-002.133/95-4 - Dulcinéa Santiago
- Euridice Chaves de Lima
- Hagar Cavalcante e Silva
- Joãoneles Pereira da Silva
- Joaquim Fernandes
- Job dos Santos

Relação nº 18/95

- José Abílio Sobrinho
- José Antero Fontes
- Luiz Paulo Guedes
- Manoel José da Silva
- Marilda Martins Alves
- Mercedes Augusta da Costa
- Nilso Aureliano Moraes Rabello
- Olindo José da Silva
- Aldalir Coutinho de Freitas
- Amelia Martins Torres
- Amiltom Cristovam Felipe Onorato
- Carlos Walnei Corales Twardowsky
- João de Deus
- Waldir Rodrigues Correa
- 03 - TC-002.141/95-7 - João Bosco Alves
- Vera Lúcia Gonçalves de Oliveira
- José Pedro da Silva
- Zilá Penha dos Santos
- Therezinha Scherer Backes
- Vilton Fernandes de Almeida
- José Bonifácio de Souza Pereira
- Izídio Raimundo Louzeiro
- Maria de Lourdes Pereira da Silva
- Luizinete Neiva Barbosa
- Antônio José de Oliveira
- Eloy Nunes Paixão
- Glória Pio de Almeida
- Odete Maria da Silva
- Célia Esteves Nery
- Salim Bichara
- Rosemary Cavalcante Lopes
- Waldemar Elias Ribeiro
- Maria Aparecida Dutra Lamarão

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 73 e 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registros os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Hospital das Forças Armadas

- 01 - TC-001.938/95-9 - Heloisa Silva

Tribunal Regional do Trabalho

- 01 - TC-013.720/94-5 - José kniss
- Anneliese Freygang
- Joasir Benedito Sabino

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovados pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as al-

Relação nº 18/95

terações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Tribunal Regional do Trabalho

- 01 - TC-005.740/81-9 - Waldomiro Cruz Oliveira
- 02 - TC-029.748/81-0 - José Maria Gottschalk Chaves

Ministério da Aeronáutica

- 01 - TC-004.601/91-2 - Aníbal Delias Moreira

PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Secretaria de Assuntos Estratégicos-SAE

- 01 - TC-005.146/95-0 - Jorge Gomes
- Jeiza Sobreira Gomes

Tribunal Regional do Trabalho

- 01 - TC-225.153/91-2 - Maria Amélia Castelo Branco Monteiro
- 02 - TC-011.302/94-1 - Rodolpho Filgueiras Carneiro
- Graciette Dinelli Carneiro

Ministério da Aeronáutica

- 01 - TC-004.184/92-0 - Nadir Xavier Ferreira
- Suely Xavier Ferreira
- 02 - TC-008.900/92-2 - Elza Nobre Ribeiro
- 03 - TC-009.049/92-4 - Efigênia da Cunha
- Iracema de Souza da Cunha
- 04 - TC-010.464/92-1 - Adauta de Souza Carvalho
- 05 - TC-010.569/92-8 - Custódia Miranda dos Santos

Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda

- 01 - TC-001.529/95-1 - José Carlos de Mello
- Monique Marie de Barral de Mello
- Alair Lopes Moura de Oliveira
- 02 - TC-002.078/95-3 - Artemio José de Oliveira
- Nivonete Paulino de Oliveira
- Claudizete Paulino de Oliveira
- Themistocles Paulino de Oliveira
- Geraldo da Rocha Calado
- Eunice Calaça Calado
- Marcos Antônio Calaça Calado
- 03 - TC-002.086/95-6 - Iracema Aragão Pereira de Souza
- Maristela do Socorro Pereira de Souza
- 04 - TC-005.424/95-0 - João Bosco Rezende de Medonça

Relação nº 18/95

- Cenir Moreira de Mendonça
- Pedro Henrique de Mendonça
- Cinthia Moreira de Mendonça
- Jaqueline Moreira de Mendonça
- 05 - TC-005.428/95-5 - Francisco das Chagas Mendes Bastos
- Francisca das Chagas Pereira Bastos

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 73 e 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registros os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Superior Tribunal Militar

- 01 - TC-022.611/94-0 - José Marinho de Mattos
- Adelaide Fernandes de Mattos
- Vera Lúcia Fernandes de Mattos

Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda

- 01 - TC-001.839/95-0 - Heleno Pereira Marinho
- Amara Lúcia de Albuquerque Marinho
- Cristiano Cristóvam Marinho
- 02 - TC-002.081/95-4 - Olivio Mario Magalhães Bessa
- Maria de Lourdes Magalhães Bessa
- Josberto Romero de Barros
- Margarida Maria Romero
- Leonardo Romero Marino
- Otacílio de Alencar Araújo
- Maria Zeuta Marinho de Alencar
- Diego Alencar Ajukas
- Gilles Alencar Ajukas
- Laura de Albuquerque Smith
- Erika Silva Albuquerque
- Aída Sales Lopes Gurgez
- Paula Neves Pimentel Gomes
- Lúcio Jacaúna de Carvalho Maia
- Maria Aldenora de Carvalho Maia
- José Aristides Barreto Cavalcante
- Lúcia Aristides Barreto Cavalcante
- José Flavius Torres Portugal
- Célia Regina de Freitas Garret
- Andrej de Sousa Carvalho Torres Portugal
- José Flavius Torres Portugal Júnior
- Anuska Flávia Garret Torres Portugal
- Carlos Alberto Moreira da Costa
- Iqué Moreira Sales da Costa
- Bruno Sales da Costa
- Patrícia Sales da Costa
- 03 - TC-005.429/95-1 - Olivar Fonseca de Lira e Oliveira
- Maria de Lourdes Estrella Oliveira
- Fernando de Castro
- Alzira Paiva de Castro
- Antônio Vieira do Nascimento

Relação nº 18/95

- Zenit Souza do Nascimento
- Manoel Fausto da Silva
- Maria José de Oliveira
- Hylmar da Rocha Leão
- Helena Joas da Rocha Leão
- Aluísio Rolim de Moura
- Julieta Altoe de Moura
- Ermelindo Borsatto
- Maria Santana de Jesus Borsatto
- Edésio de Oliveira
- Maria do Carmo Guerra de Oliveira
- Neuza Caldas de Oliveira
- Avelino Ribeiro Vaz
- Rosita Ferreira Vaz
- Adhemar Pinto de Almeida
- Marlene Seixas de Almeida
- Jayme de Castro Gonçalves
- Anisse Pereira Gonçalves
- Geraldo Fonseca
- Zyla de Souza Fonseca
- Adalberto Oliveira
- Arlene de Souza Oliveira
- Edmilson de Oliveira

PENSÃO MILITAR

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério do Exército

- 01 - TC-053.142/65-9 - Sônia Corrêa da Costa
- 02 - TC-026.424/76-2 - Eli Regina Motta de Oliveira
- 03 - TC-007.864/78-7 - Myrce da Costa Gomes
- 04 - TC-000.859/95-8 - Maria Arantes Chaves

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 73 e 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registros os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Aeronáutica

- 01 - TC-048.368/58-0 - Lygia Vieira da Silva de Biassi
- Leide Vieira da Silva Damázio
- Léa Vieira da Silva Pinto
- 02 - TC-013.224/61-1 - Madalena Souza Lourenço
- Marlene Souza Albano
- 03 - TC-017.078/74-1 - Marinês Silva
- 04 - TC-033.906/79-3 - Gilvana Leite Fonseca



Relação nº 18/95

- 05 - TC-581.756/85-1 - Gilvanete Leite Fonseca
- 06 - TC-010.521/90-9 - Andréa Maria Feijó Cavalcante
- Marinete Nogueira Ribeiro
- Célia Nogueira da Silva
- Vera Lúcia Nogueira Goulart
- Jeanete Nogueira Carmo
- 07 - TC-017.788/90-0 - Rejane Maria Álvares da Costa
- 08 - TC-007.331/93-2 - Laís Lemos Leal Gomes

Ministério do Exército

- 01 - TC-038.713/61-6 - Ives Cândida da Silveira
- 02 - TC-026.911/81-7 - Carmelita de Souza Rodrigues
- 03 - TC-007.774/82-6 - Dalva Brandão da Silva
- 04 - TC-009.575/84-7 - Elizabeth Francelina da Silva
- 05 - TC-018.886/85-0 - Maria Stela Furtado da Silva
- 06 - TC-006.490/88-3 - Luiza Coutinho da Cruz
- 07 - TC-001.606/95-6 - Izaura Braga da Silva
- 08 - TC-006.064/95-7 - Maria Ferreira da Silva

PENSÃO MILITAR/REFORMA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 73 e 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registros os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Aeronáutica

- 01 - TC-003.555/93-3 - José Medeiros de Souza
- Adda Souza de Souza
- 02 - TC-020.828/94-2 - Otto Giraldes
- Nelly Morgado Giraldes
- Maria Aparecida Giraldes Campello

REFORMA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério do Exército

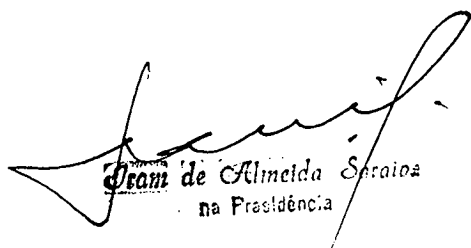
- 01 - TC-002.278/95-2 - Valter Batista Bortolossi
- Jorge da Silva Guilhermino
- Ricardo Tadashi Fugiyama
- Amilton Alvarenga
- Alan Roberto de Lucena
- Valter Vieira Ramalho
- Sampson Freire de Castro
- Aldrin Guedes de Sousa



Relação nº 18/95

7

- Sidnei Silva Trindade
- Francisco Oliveira Pinheiro
- Cleudon Rodrigues Maia
- Edimar de Souza
- Antônio Francisco Garcia Thome
- Marcello Lopes de Andrade
- Décio Laudénir Pires
- Marcelo Lopes de Abreu


Jean de Almeida Sraioza
na Presidência

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.


PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 024/95-TCU - Gab. Min. IRAM SARAIVA

Relação dos processos submetidos à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 70, inciso IV, 73 e 79.

Relator, Ministro IRAM SARAIVA

APOSENTADORIA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 73 e 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

- 001 - TC-010.389/92-0 - Gilberto Claudio Prado Balthazar
- 002 - TC-014.096/94-3 - Helio Pinto de Carvalho
- 003 - TC-022.021/94-9 - Conceição Correa

PENSÃO CIVIL

MINISTÉRIO DA MARINHA

- 001 - TC-005.439/95-7 - Célia da Silva Santos
Pedrisalva Hercilia Santos da Silva
Adilma Santos Silva
Anilda Santos Silva
Anaildes Santos Silva
Carmem Lucia da Silva Figueiredo
Carla da Silva Figueiredo
Jefferson da Silva Figueiredo

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB

- 001 - TC-002.101/95-5 - Vera Lucia Fonseca Viveiros
Gisele Fonseca Viveiros da Silva

PENSÃO MILITAR

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

- 001 - TC-001.174/90-8 - Sonia de Fátima Alves Dias Cubas
Célia Dias Pereira
Odete Alves Dias Kanegae
Ana Maria Dias Jordan
- 002 - TC-021.893/94-2 - Marieta dos Santos Henriques

J.P.

MINISTÉRIO DA MARINHA

- 001 - TC-047.754/59-1 - Dirce de Lemos Linhares
Emília de Lemos Alves
- 002 - TC-012.861/62-6 - Adamazilde da Silva França
Iduméa da Silva Fernandes
Albanyr Ramos da Silva
Dalva da Silva Brasil
Léa da Silva Melo
Shirlei da Silva Oliveira
- 003 - TC-005.556/75-9 - Jan Carmo de Assumpção Chaves
Jeanete de Carmo de Assumpção Lequito
Joanadir Carmo de Assumpção Otaviano
Junimar Carmo de Assumpção Rabello
Jearlor Carmo de Assumpção Carvalho
- 004 - TC-038.334/75-5 - Niuza Miranda Gonçalves
- 005 - TC-024.321/77-0 - Isausina Vasconcelos Braga
- 006 - TC-020.702/78-7 - Mariano Alberto Pavelski
- 007 - TC-027.100/82-0 - Aline Genuino Benecke
- 008 - TC-031.797/82-2 - Albertina de Freitas Dias
- 009 - TC-030.892/83-0 - Maria de Lourdes Nunes Monteiro
- 010 - TC-018.419/84-4 - Maria Pereira da Silva
- 011 - TC-011.124/85-7 - Iara Gomes
Maria da Penha Gomes da Silva
- 012 - TC-012.259/85-3 - Neli Pimentel de Araújo
Sueli Pimentel Theodoro Corrêa
- 013 - TC-004.148/86-0 - Jurema Almeida de Moura
Lígia da Conceição Moura
- 014 - TC-010.159/86-0 - Therezinha de Jesus Paz
- 015 - TC-001.333/88-7 - Marlene Portella Lopes
Carlos Frederico Portella Conrado Lopes
- 016 - TC-003.989/88-7 - Maria da Paz Primavera Cavalcanti
- 017 - TC-011.646/89-6 - Aline de Castro Guimarães
Alan de Castro Guimarães
- 018 - TC-003.942/90-2 - Sônia Falcão Machado
Joana Moreira
- 019 - TC-004.070/91-7 - Marilda de Medeiros Matos

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 73 e 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

- 001 - TC-000.804/70-3 - Luiz de Albuquerque Furtado
- 002 - TC-017.193/81-8 - Julieta Francisca de Sousa
- 003 - TC-007.922/83-3 - Noemy Silva de Souza
- 004 - TC-014.451/86-7 - Irene Reis de Carvalho
Sandra Maria de Carvalho
- 005 - TC-002.199/87-4 - Lucilia de Souza Lins

AP.

Miguel Vinícius da Silva
Subsecretário da 2.ª Câmara

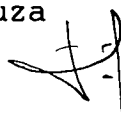
- 006 - TC-019.431/91-0 - Regina Helena Vianna Fialho
- 007 - TC-025.343/91-2 - Odette Albuquerque Achutti
Maria Eloah Albuquerque Achutti
- 008 - TC-025.386/91-3 - Ondina Pereira Marchi
- 009 - TC-031.760/91-0 - Juliana Littig Leite
- 010 - TC-017.266/94-7 - Carolina Baptista Amaral de Lara
Roberto Henrique Santos de Melo
Rafaele Henrique Santos de Melo
Renata Santos de Melo
Robson Henrique Santos de Melo
Ricardo Henrique Santos de Melo
Dilma Goulart Farias
Eliezita Magalhães Veras
Kilza Pinto Botelho Monteiro
Maria Barnabé de Oliveira França
Ereni de Oliveira Borges
Carmem Dora Morales da Silva
Jovelina Alves
Acy Barbosa Mourão
Iolanda Alves de Moraes
Zeny Correa Ravalmia
Rosa Moreira Lopes Almeida
Nilceia Luz Mendonça
Rosa Maria Santana dos Santos
Hamon Campos de Oliveira
Ana Tereza Eberl Garlipp
- 011 - TC-021.019/94-0 - João Pedro Filho
Carminda Barbosa Pedro
- 012 - TC-022.128/94-8 - Maria Aparecida Salvador
Maria Salete do Nascimento
Maria José da Paz

MINISTÉRIO DA MARINHA

- 001 - TC-014.755/72-6 - Geruza Henrique Bezerra da Silva
- 002 - TC-006.233/75-9 - Célia de Oliveira Lobo
Maria Osita de Oliveira Lobo
- 003 - TC-042.747/77-5 - Izaura Matos Silva
- 004 - TC-020.221/83-5 - Dulce Luiza Souza de Vasconcelos
- 005 - TC-000.378/95-0 - Ana Adelia Barros Bacelar

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas no parecer emitido pelo Ministério Público:

- 006 - TC-000.375/95-0 - Maria José Pereira Guedes
- 007 - TC-003.785/95-5 - Maria José Bilion do Nascimento
Maria Regina do Nascimento
Marília Celi do Nascimento Costa
Marise Iara do Nascimento
- 008 - TC-003.787/95-8 - Maria da Silva Souza



Miguel Dirceu da Silva
 Subsecretário da 2.ª Câmara

- 009 - TC-003.788/95-4 - Antonieta Lopes Lima
- 010 - TC-003.789/95-0 - Aliomar Araújo de Oliveira
 Arlison Araújo de Oliveira
 Arilane Araújo de Oliveira

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, determinar a anotação nos registros do Tribunal do cancelamento da concessão a seguir relacionada:

- 011 - TC-008.920/68-0 - Maria Izabel Menezes Silva

REFORMA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 73 e 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

- 001 - TC-022.124/94-2 - Geraldo Nicacio da Silva
 Dirceu Bernardi
 Joaquim Dias Cavalcante
 James Christian Gevieski
 Arahão da Silva Serafim
 Claudio Cardoso
 Eliel Manoel da Silva
 Elias Bressani
 Edilio José Demke
 Elias Ribas
 Joel Artilles Ferreira Mello
 Jair Vieira Morais
 José de Oliveira Lima Filho

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 73 e 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

- 002 - TC-022.127/94-1 - Paulo Cezar Quirino de Paula
 Mauri Luiz Peyrot
 Valcir Getulio da Silva Filho
 Reginaldo Martins Ramos
 Scyllas de Andrade
 José Roberto Alexandre da Costa
 Jorge Eduardo Schlemm Guedes
 Ereneu Vogt
 Antonio Braga Firmino

Miguel Vinícius da Silva
Subsecretário da 2.ª Câmara

Edison Mattos da Silva
Marcos Antonio da Silva
José Geraldo Damas
José dos Santos Bonilha
Dilson de Fátima Moreira
Luiz Severino de Sá Nunes
Elio Lessa

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de Junho de 1995

Dauro Affonso Martins de Oliveira
Dauro Affonso Martins de Oliveira
em Presidência

JRAM SARAIVA
JRAM SARAIVA
Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 025/95-TCU - Gab. Min. IRAM SARAIVA

Relação dos processos submetidos à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 70, inciso IV, 73 e 79.

Relator, Ministro IRAM SARAIVA

APOSENTADORIA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 73 e 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

- 001 - TC-004.912/90-0 - Domingos Xavier da Silva
- 002 - TC-012.915/90-4 - Manoel Cirilo Ferreira
- 003 - TC-003.740/92-7 - Ernando Ferreira Marques

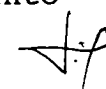
PENSÃO MILITAR

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

- 001 - TC-020.948/92-1 - Gelba de Carvalho Chagas

MINISTÉRIO DA MARINHA

- 001 - TC-046.202/72-2 - Jurema Fontes de Andrade
- 002 - TC-007.300/75-1 - Cátia de Sá
 Marcio José de Sá
 Max José de Sá
- 003 - TC-024.579/77-7 - Ivaniza Veloso de Oliveira
- 004 - TC-044.408/78-1 - Natalia Rodrigues de Araújo
- 005 - TC-012.448/79-6 - Esmeralda Portocarrero Lucas
- 006 - TC-033.840/81-4 - Creciuma da Silva Vieira Queiroz
 Valeria Vieira de Queiroz
 Carlos Alberto Vieira de Queiroz
- 007 - TC-007.972/83-0 - Maura da Silva Coelho
- 008 - TC-009.105/84-0 - Cecilia Guedes da Matta
- 009 - TC-012.596/84-1 - Maria das Graças Teixeira dos Santos
- 010 - TC-003.903/85-0 - Carolina Patrício Costa Nascimento
- 011 - TC-012.141/85-2 - Marilda Pereira Borges
 Maria de Lourdes Pereira da Fonseca
 Nelcy Pereira Corrêa
 Nailséa Pereira dos Santos
 Haydéa Gomes Pereira
- 012 - TC-028.150/85-6 - Edyr Cardoso Carvalho
- 013 - TC-000.251/87-9 - Aurea Paulina dos Santos Pinto



Miguel Vinícius da Silva
Subsecretário da 2.ª Câmara

- 014 - TC-009.824/87-1 - Iara Vieira do Bonfim
Dirce Dias Vieira
Dayse Maria Vieira Pereira
Celi Vieira Estrella
- 015 - TC-000.374/95-4 - Arcilea de Oliveira Coelho

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 73 e 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

- 016 - TC-049.103/62-8 - Clito Martins de Carvalho
Cleyda de Carvalho Nascimento
Clelia de Carvalho Motta
Cleusa de Carvalho Amaral
- 017 - TC-016.634/76-4 - Maria de Jesus Manso do Nascimento
- 018 - TC-027.579/77-8 - Leontina Monteiro Xavier
- 019 - TC-034.063/80-3 - Creusa Nunes da Silva
- 020 - TC-042.155/80-0 - Jurema Silva Singelo
Iracema Ribeiro da Silva
- 021 - TC-020.713/84-3 - Marcia Mauricio Loureiro
- 022 - TC-001.709/87-9 - Rosana da Graça Gomes
- 023 - TC-003.347/95-8 - Iracema Pacheco de Souza
Marilda de Lourdes Jeremias de Souza
Nair Lopes de Souza
Gean Lopes de Souza
- 024 - TC-004.799/95-0 - Maria Brito Bastos
Leda Ferreira Bastos
- 025 - TC-004.800/95-8 - Dulcinea Costa Queiroz de Souza
Severina Gomes de Souza
- 026 - TC-004.932/95-1 - Antonio Pereira de Andrade
Orizonete Ribeiro de Andrade

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de Junho de 1995

Paulo Afonso Martins de Oliveira
Paulo Afonso Martins de Oliveira
na Presidência

IRAM SARAIVA
IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 026/95-TCU - Gab. Min. IRAM SARAIVA

Relação dos processos submetidos à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 70, inciso IV, 73 e 79.

Relator, Ministro IRAM SARAIVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACORDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 29/06/1995, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso IV, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

FUNDO PARTIDÁRIO

- 001 - TC-249.049/94-5
 Classe de Assunto: II
 Responsável: Nabor Telles da Rocha Junior
 Entidade: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Acre - DR-PMDB/AC
 Exercício: 1993
- 002 - TC-249.050/94-3
 Classe de Assunto: II
 Responsável: Nabor Telles da Rocha Junior
 Entidade: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Acre - DR-PMDB/AC
 Exercício: 1992
- ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 29/06/1995, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso V; 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares, com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:
- 003 - TC-350.143/93-5
 Classe de Assunto: II
 Responsáveis: José Sarney Filho e Carlos César Branco Bandeira.
 Entidade: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal no Maranhão - DR-PFL/MA
 Exercício: 1992
- 004 - TC-010.855/94-7
 Classe de Assunto: II
 Responsáveis: Tasso Jereissati, Sérgio Motta e Odilon Ribeiro Coutinho
 Entidade: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira - DN-PSDB
 Exercício: 1993



ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 29/06/1995, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso IV, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

001 - TC-724.032/94-0

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Arthur João Catto, Carlos Zamitti Mammana e demais relacionados às fls. 63 e 66.

Entidade: Fundação Centro Tecnológico para Informática-CTI

Exercício: 1993

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

001 - TC-399.006/86-9

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Afonso Sérgio Correia de Farias e demais relacionados à fl. 01, nos períodos indicados.

Entidade: Fundação Arthur Bernardes em Viçosa no Estado de Minas Gerais - FUNARBE-MG

Exercício: 1984

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 29/06/1995, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso V; 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares, com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

FUNDO ESPECIAL - PETROBRÁS (ROYALTIES)

001 - TC-225.169/93-2

Classe de Assunto: II

Responsável: Eládio Gomes de Albuquerque

Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru no Estado do Amazonas.

Exercício: 1992

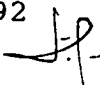
002 - TC-225.185/93-8

Classe de Assunto: II

Responsável: Francisco Pereira da Silva

Entidade: Prefeitura Municipal de Itacoatiara no Estado do Amazonas.

Exercício: 1992



TOMADA DE CONTAS

ACORDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 29/06/1995, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso IV, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

- 001 - TC-012.821/94-2
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Marcio Gonçalves de A. Neves e demais relacionados às fls. 01/05, nos períodos indicados.
Entidade: Comando da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira
Exercício: 1993
- 002 - TC-013.058/94-0
Classe de Assunto: II
Responsáveis: José Antonio do Valle Praxedes e demais relacionados à fl. 01, nos períodos indicados.
Entidade: Secretaria de Economia e Finanças
Exercício: 1993

MINISTÉRIO DA MARINHA

- 001 - TC-012.099/94-5
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Amilcar Muniz Guedes e demais relacionados à fl. 01, nos períodos indicados.
Entidade: Comando da Flotilha de Mato Grosso
Exercício: 1993

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 29/06/1995, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso V; 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares, com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

- 002 - TC-012.785/94-6
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Lelio de Castro Duarte e demais relacionados às fls. 01/03, nos períodos indicados.
Entidade: Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva.
Exercício: 1993



003 - TC-012.823/94-5

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Abrahão João Farah e demais relacionados às fls. 01/09, nos períodos indicados.

Entidade: Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada
Exercício: 1993

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 29/06/1995, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso IV, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares a dar quitação plena aos responsáveis, e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

004 - TC-013.237/94-2

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Roberto Santana de Menezes e demais relacionados às fls. 03, nos períodos indicados.

Entidade: Comando de Apoio do Corpo de Fuzileiros Navais
Exercício: 1993

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 29/06/1995, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso IV, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO

001 - TC-399.003/95-9

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Rubens Resende Peres

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros/MG
Exercício: 1993

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995

Paulo Afonso Martins de Oliveira
Paulo Afonso Martins de Oliveira
na Presidência

IRAM SARAIVA
IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

Fui Presente:

Paulo Soares Bugarin
Paulo Soares Bugarin
Repro. do Ministério Público

- Jandira Tex de Abreu Brentan
 Maria Augusta Tex de Abreu
 Maria Helena Tex de Abreu
 Jussara Tex de Abreu Marinho
 Carmem Vera Tex de Souza
- 007 - TC-030.427/72-0 - Rachel de Azevedo
 Léa de Azevedo Calmon
 Ruth de Azevedo de Oliveira
- 008 - TC-034.352/73-2 - Margarida Tavares Ribeiro
- 009 - TC-011.936/75-4 - Maria do Carmo Coelho Bezerra
- 010 - TC-028.705/76-9 - Aurea Leal de Melo
- 011 - TC-002.495/77-5 - Maria do Socorro Alves do Nascimento
- 012 - TC-034.590/77-3 - Maria José Ciattei
- 013 - TC-041.181/77-8 - Josefa Francisca Menezes
- 014 - TC-039.580/81-4 - Nilda Proazio de Freitas
- 015 - TC-022.625/82-8 - Catharina Dantas do Rosário
 Maria de Lourdes do Rosário
- 016 - TC-027.201/83-0 - Otávio Gomes de Araújo
- 017 - TC-029.226/83-0 - Izabel Correa Lins
- 018 - TC-031.506/83-6 - Janira Lucia Santos
 Jozelita Lucia Santos
- 019 - TC-005.969/84-0 - Juliana Moraes Arantes
- 020 - TC-004.098/87-0 - Sueli Dias da Costa Lima
- 021 - TC-013.807/88-9 - Juraci Dias da Silva
- 022 - TC-011.578/93-9 - Vera Ligia Tavares da Silva
 Elizabete Tavares Fernandes
 Solange de Souza Tavares
 Sueli Tavares Freire
- 023 - TC-000.376/95-7 - Maria José Pereira Flores
- 024 - TC-006.015/95-6 - Maria de Lourdes do Prado Silva
- 025 - TC-006.017/95-9 - Maria do Carmo Franca Diniz
 Cintia de Fátima Queiroz Diniz
- 026 - TC-006.018/95-5 - Luciene Dantas Rodrigues
- 027 - TC-006.092/95-0 - Margarida Caetano de Oliveira
 Lucianna Barbosa Rodrigues Pedro
 Esther Barbosa Rodrigues Pedro
 Filippe Barbosa Rodrigues Pedro

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 73 e 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

- 001 - TC-005.563/76-3 - Celso Mendonça de Sá
- 002 - TC-019.933/80-0 - Maria do Carmo Alves
 Marcos Augusto Alves da Silva
- 003 - TC-023.879/80-7 - Maria Vitorina da Conceição
- 004 - TC-032.936/80-0 - Ernestina Maria da Silva
- 005 - TC-023.388/83-8 - Zita Barreto da Silva
- 006 - TC-023.262/84-2 - Maria Conceição Oliveira Braga
- 007 - TC-007.488/87-4 - Cecília Caldin Martins
- 008 - TC-008.867/87-9 - Maria Plácido de Souza



- Teresa Plácido Cruvinel
- 009 - TC-012.106/87-9 - Lia Mayrink Torres
- 010 - TC-004.829/88-3 - Palmyra de Oliveira Torres
- 011 - TC-011.171/88-0 - Ana Alacrino de Jesus Marcondes
Danilo Alacrino de Jesus Marcondes
Daniele Alacrino de Jesus Marcondes
Adriana Alacrino de Jesus Marcondes
- 012 - TC-012.891/88-6 - Maria Josephina Pessoa Barros
- 013 - TC-014.445/91-3 - Lindolfo Souza Miranda
- 014 - TC-024.294/91-8 - Antonieta Celita Diefenthaler Flores
- 015 - TC-025.384/91-0 - Haider Pinheiro de Santana
- 016 - TC-029.681/91-0 - Raimunda de Almeida e Silva Rêgo
- 017 - TC-030.074/91-6 - Maria Francisca de Oliveira
Ricardo Ferraz de Oliveira
- 018 - TC-014.690/94-2 - Alberto José de Sá
- 019 - TC-014.691/94-9 - Jair da Silva Claussen
- 020 - TC-021.892/94-6 - Maria Celia da Fontoura Rangel

MINISTÉRIO DA MARINHA

- 001 - TC-037.712/66-7 - Elita Silva Rapello
Wilma da Silva Pestana
- 002 - TC-014.700/77-8 - Clélia de Almeida Delgado
- 003 - TC-014.548/80-1 - Maria José Cardoso Ferreira Lima
- 004 - TC-023.474/80-7 - Francisca Alves Martins
- 005 - TC-003.346/95-1 - Anamari Mello Ziegler
Rosemari Mello da Silva
- 006 - TC-004.927/95-8 - Hilton Elpidio
Jorge Siqueira Elpidio
- 007 - TC-005.067/95-2 - Dalva da Silva Albuquerque
Rosa Magda Cirino de Albuquerque
Gisele Cirino de Albuquerque
- 008 - TC-005.068/95-9 - Maria Vale dos Santos
Nilcilene Felix dos Santos
- 009 - TC-005.072/95-6 - Hilton Cosme Ferreira
- 010 - TC-006.095/95-0 - Aline da Costa Pontes

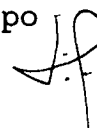
DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, determinar a anotação nos registros do Tribunal do cancelamento da concessão a seguir relacionada:

- 011 - TC-001.446/67-3 - Mary Medeiros da Rocha

REFORMA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 73 e 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 012 - TC-006.998/95-0 - Hugo do Nascimento Bispo



Miguel Vinícius da Silva
Subsecretário da 2.ª Câmara

REFORMA E PENSÃO MILITAR

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 73 e 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal para fins de registro a reforma a seguir relacionada, e determinar a anotação nos registros do Tribunal do cancelamento da pensão militar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

013 - TC-032.571/83-6 - Valdomiro Pereira da Silva
Alice de Oliveira da Silva

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995

Paulo Afonso Martins de Oliveira
Paulo Afonso Martins de Oliveira
na Presidência

Iram Saraiva
IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

Miguel Antônio da Silva
Subsecretário da 2.ª Câmara

RELAÇÃO Nº 027/95-TCU - Gab. Min. IRAM SARAIVA

Relação dos processos submetidos à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 70, inciso IV, 73 e 79.

Relator, Ministro IRAM SARAIVA

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO: A Segunda Câmara, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 10, § 1º e 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, incisos I, II e VII; 70, inciso IV; 73 e 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, pela exclusão da responsabilidade e pelo arquivamento dos seguintes processos de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

FUNDO PARTIDÁRIO

- 001 - TC-200.215/94-9
Classe de Assunto: III
Responsável: Rosângela Cavalcante Jatobá
Entidade: Diretório Regional do Partido da Democracia Cristão em Alagoas - DR-PDC/AL
Exercício: 1993
- 002 - TC-525.065/95-4
Classe de Assunto: III
Responsável: Marcelino de Oliveira Fonteles
Entidade: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores no Piauí - DR-PT/PI
Exercício: 1993

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995

Paulo Afonso Martins de Oliveira
Paulo Afonso Martins de Oliveira
na Presidência

IRAM SARAIVA
IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 0028/95 - TCU - Gab. Min. IRAM SARAIVA

Relação dos processos submetidos à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 70, inciso IV, 73 e 79.

Relator,

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 29/06/1995, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso IV; 73 e 79 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares, com ressalva, dar quitação ao responsável e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

FUNDO PARTIDÁRIO

001 - TC-300.104/94-4
Classe de Assunto: II
Responsável(eis): Roberto Valadão
Entidade: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Espírito Santo - DR-PMDB/ES
Exercício ou período: 1993

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 29/06/1995, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 169 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

001 - TC-014.105/93-4
Classe de Assunto: II
Responsável(eis): Ralph Hakkert
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de Junho de 1995

Paulo Afonso Martins de Oliveira
Paulo Afonso Martins de Oliveira
na Presidência

IRAM SARAIVA
IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

Fui Presente:

Paulo Soares Bugatti
Paulo Soares Bugatti
Repres. do Ministério Público

RELAÇÃO Nº 09/95-TCU - Gab. Min. LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Relação dos processos submetidos à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 70, inciso IV, 73 e 79.

Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do T.C.U., reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I e 23, inciso I da Lei 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Executivo Municipal

001 - TC-600.265/94-3

Classe de Assunto: II.

Responsável(eis): Erivan de Souza Costa.

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Nova/RN.

Exercício ou período: 1993.

ACÓRDÃO: Os Ministros do T.C.U., reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no § 6º do art. 77 do R.I., aprovado pela Res. Adm. 15/93 e no art. 18 da Res. TCU 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do T.C.U. e com o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

002 - TC-250.176/91-2

Classe de Assunto: II.

Responsável(eis): Francisco Juventino de Souza.

Entidade: Prefeitura Municipal de Amargosa/BA.

Exercício ou período: 1989.

ACÓRDÃO: Os Ministros do T.C.U., reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

003 - TC-374.032/94-7

Classe de Assunto: II.

Responsável(eis): Ronaldo Sérgio de Araújo Coelho e demais relacionados à fl. 85.

Entidade: Companhia de Colonização do Nordeste - COLONE.

Exercício ou período: 1993.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do T.C.U., reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I da Lei 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Ministério do Exército

004 - TC-013.059/94-7

Classe de Assunto: II.

Responsável(eis): Aginaldo Paulo do Nascimento e demais relacionados às fls. 01 e 24.

Entidade: Parque Regional de Manutenção da Décima Segunda Região Militar.

Exercício ou período: 1993.

005 - TC-013.079/94-8

Classe de Assunto: II.

Responsável(eis): Edson Sá Rocha e demais relacionados às fls. 01 e 27.

Entidade: Comando do Comando Militar da Amazônia.

Exercício ou período: 1993.

(Anexo: TC-008.794/93-6 - RIO, abrangendo o período de 01/01 a 04/06/93)

ACÓRDÃO: Os Ministros do T.C.U., reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

006 - TC-013.075/94-2

Classe de Assunto: II.

Responsável(eis): Waldir Hyppolito de Jesus e demais relacionados à fl. 01.

Entidade: Comando da Segunda Região Militar.

Exercício ou período: 1993.

Ministério de Minas e Energia

007 - TC-449.016/94-3

Classe de Assunto: II.

Responsável(eis): Deolindo de Carvalho Neto e demais relacionados à fl. 01.

Entidade: Delegacia do Ministério de Minas e Energia no Estado de Rondônia.

Exercício ou período: 1993.

Ministério do Trabalho

008 - TC-349.066/94-9

Classe de Assunto: II.

Responsável(eis): Antônio Oliveira Nascimento e demais relacionados à fl. 01.

Entidade: Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Tocantins.
Exercício ou período: 1993.

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

009 - TC-279.240/93-7

Classe de Assunto: II.

Responsável(eis): Antonio José Motta Vieira e demais relacionados à fl. 01.

Entidade: Fundo Geral do Cacau - FUNGECAU/DEPEX/DETEF.

Exercício ou período: 1992.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Solza, em 29 de junho de 1995.

Paulo Afonso Martins de Oliveira
Paulo Afonso Martins de Oliveira
de Presidência

Lincoln Magalhães da Rocha
LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui Presente:

Daniel Soares Bugarin
Daniel Soares Bugarin
Repres. do Ministério Público.

Anexo II da Ata nº 22, de 29 de junho de 1995
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 170 a 183 e as Decisões proferidas de nºs 152 a 155, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (artigos 21, 70, inciso VI, c/c o artigo 66, incisos VI, VII e VIII, artigos 73, 77, §§ 1º a 7º; e 84 e Resolução TCU nº 002/93).

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-015.708/93-4

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, Superintendência Estadual de Santa Catarina (extinta)

Responsável: Laurita Terezinha Ruth Schmidt Armiliato

Ementa: Recurso de Reconsideração contra a Decisão nº 113/94 - TCU - 2ª Câmara, adotada neste processo de Tomada de Contas Especial de Laurita Terezinha Ruth Schmidt Armiliato. Conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento, julgando as presentes contas regulares com ressalva, dando quitação à responsável e promovendo as determinações necessárias.

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada contra a Sra. Laurita Terezinha Ruth Schmidt Armiliato, em virtude de inadimplemento e ausência de prestação de contas do Acordo de Cooperação Técnica e Financeira, firmado em 20.08.87, no valor de Cz\$ 2.855,00, para atender o Projeto de Apoio às Iniciativas Informais a Microunidade Produtiva em processo de legitimação, voltada para atividade de produção de chocolates caseiros.

2. O resgate da dívida deveria ocorrer na forma de ressarcimento social, por intermédio de doação de produtos ou serviços, correspondentes ao valor repassado.

3. Instruindo o feito, a SECEX/SC informa que, devidamente citada, a responsável "manteve-se silente, pelo que a 2ª Câmara do Tribunal, reunida em Sessão de 19.05.94, julgou irregulares estas contas, imputando à Sra. Laurita Terezinha Ruth Schmidt Armiliato os débitos originais, devidamente acrescidos dos encargos legais (Acórdão nº 113/94 - TCU - 2ª Câmara - fls. 56/57)".

4. Em 30.06.94 ingressou naquela SECEX documentação, remetida pela responsável, na qual demonstrava haver procedido, por meio de doações, ao ressarcimento social em 26.03.90.

5. Da análise efetuada, a SECEX/SC verificou que "o resgate da dívida da Sra. Laurita Terezinha Ruth Schmidt Armiliato para com a Fundação LBA ocorreu em conformidade com as cláusulas do Acordo nº 105/89, em período anterior à instauração desta Tomada de Contas Especial (06.12.91 - fls. 01), tornando-a, em tese, insubsistente".

6. Face ao exposto, determinei o encaminhamento deste processo à Ciset/MBES (fls. 77), com vistas à obtenção do pronunciamento da Fundação Legião Brasileira de Assistência e daquela Ciset a respeito da documentação apresentada pela responsável já nominada, e recebida como recurso de reconsideração do Acórdão nº 113/94 - TCU - 2ª Câmara.

" A Superintendência da LBA em Santa Catarina considerou às fls. 80 que a prestação de contas atende às exigências do Acordo firmado com a responsável, e manifestou-se pela boa e regular aplicação dos recursos repassados, emitindo o Termo de Aprovação da Prestação de Contas (fls. 81).

A Ciset/MBES, por sua vez, emitiu Certificado de Auditoria aprovando estas contas (fls. 85), e procedeu à sua devolução a esta SECEX, acompanhada do competente pronunciamento ministerial (fls. 88).

Isto posto, tendo em vista que a Fundação LBA em nenhum momento contestou a autenticidade da documentação apresentada pela



TC-015.708/93-4

2

interessada, ratificando às fls. 80 a declaração de quitação da dívida constante de fls. 68, emitida anteriormente à instauração da presente Tomada de Contas Especial", entende que a mesma foi indevidamente levantada.

Nesse sentido, propõe, com o endosso do Sr. Assessor - Enc. GT I e da Sra. Secretária da SECEX/SC, "que estes autos sejam submetidos à apreciação do Exmº Sr. Ministro-Relator PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA, sugerindo a reformulação do Acórdão nº 113/94 - TCU - 2ª Câmara e, com base no art. 157 do Regimento Interno:

a) o arquivamento do presente processo, ante a ausência de pressupostos de sua constituição;

b) a baixa na inscrição de responsabilidade efetuada em 31.12.91, no valor de Cr\$ 906.217,41 (fls. 18); e

c) a exclusão do nome da Srª LAURITA TEREZINHA RUTH SCHMIDT ARMILIATO da lista específica encaminhada ao Ministério Público Eleitoral (art. 91 da Lei nº 8.443/92)".

7. A douta Procuradoria, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. PAULO SOARES BUGARIN, assim se manifesta:

"Em atenção à audiência regimental propiciada pelo eminente Ministro-Relator PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA e ante o que resultou esclarecido nos autos, o Ministério Público acompanha a conclusão oferecida pela SECEX/SC, na instrução de fls. 90/91".

É o Relatório.

V O T O

8. Como se verifica do acima relatado, o resgate da dívida pela responsável antes da instauração desta Tomada de Contas Especial, a princípio, caracterizaria a extinção de seus pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, razão pela qual, os presentes autos deveriam ser arquivados.

9. Todavia, a responsável, somente em 30.06.94, comprovou a quitação da dívida, ou seja, intempestivamente.

10. Ante esses fatos de inadimplência e omissão, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial, que ora se examina em grau de recurso.

11. Ocorreu neste processo um julgamento pela irregularidade das contas, que a responsável pretende reformar face à prestação das mesmas. Em razão disso, afigura-se-me como inadequado o simples arquivamento deste processo.

12. Entendo, ante as considerações acima, que se deva conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar sem efeito o Acórdão 113/94-TCU - 2ª Câmara, julgando, em consequência, as presentes contas regulares com ressalva, com quitação à responsável no que tange aos recursos recebidos em face do Acordo de Cooperação Técnica e Financeira, firmado em 20.08.87 com a FLBA, e determinação para que observe estritamente o prazo de prestação de contas.

Assim, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU., Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.

Paulo Affonso M. de Oliveira
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 170/95 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-015.708/93-4
2. Classe de Assunto: (I) - Recurso de Reconsideração contra a Decisão nº 113/94 - TCU - 2ª Câmara, adotada neste processo de Tomada de Contas Especial de Laurita Terezinha Ruth Schmidt Armiliato
3. Responsável: Laurita Terezinha Ruth Schmidt Armiliato, CPF nº 503.345.739-04
4. Entidade: Superintendência Estadual de Santa Catarina da Fundação Legião Brasileira de Assistência - FLBA
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SECEX/SC
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Laurita Terezinha Ruth Schmidt Armiliato, instaurada em virtude de inadimplemento e ausência da prestação de contas do acordo firmado com a FLBA.

Considerando que o Tribunal, por meio desta 2ª Câmara, julgou irregulares as presentes contas, condenando a responsável ao ressarcimento da quantia original de NCz\$ 2.855,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco cruzados novos), ante a omissão na respectiva prestação de contas;

Considerando que devidamente notificada, a responsável interpôs recurso de reconsideração; e

Considerando, ainda, que as justificativas constantes da peça recursal elidiram as irregularidades apontadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. tornar insubsistente o Acórdão nº 113/94 - TCU - 2ª Câmara;

8.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas regulares com ressalva, e dar quitação à responsável indicada no item 3 supra;

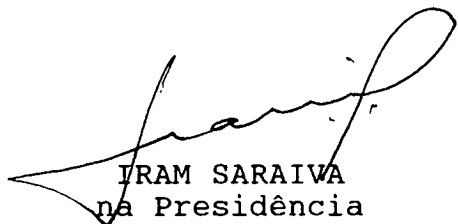
8.3. determinar à responsável que quando firmar acordos ou convênios com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, observe estritamente os prazos fixados para prestação de contas.

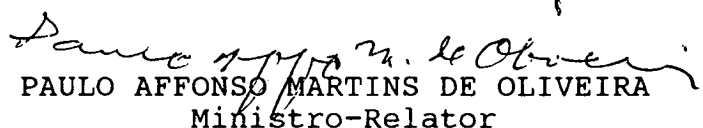
9. Ata nº 22/95 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 29/06/1995 - Ordinária

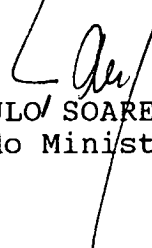
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram de Almeida Saraiva (na Presidência), Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.


IRAM SARAIVA
na Presidência


PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Fui Presente:


PAULO SOARES BUGARIN
Rep. do Ministério Público

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara

TC-299.014/93-2 - Recurso de Reconsideração/
Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do
Cariri CE

Responsável: Plácido Cidade Nuvens,
ex-Prefeito

Interessado: Departamento do Tesouro Nacional

Ementa: Processo de Tomada de Contas Especial referente a transferência de recursos financeiros pelo extinto Ministério do Interior para obras de infra-estrutura urbana. Omissão na prestação das Contas. Citado, o Responsável apresentou alegações de defesa, rejeitadas pelo TCU. Estabelecido novo prazo para recolhimento de débito. Impetrado Recurso de Reconsideração intempestivo, não conhecido pelo TCU. Contas julgadas irregulares com débito ao responsável.

Tratam, os autos, de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Delegacia Regional no Distrito Federal do Tesouro Nacional, em 28.12.1992, relativamente à omissão na Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Santana do Cariri-CE, Sr. Plácido Cidade Nuvens, referente a recursos no montante de Cz\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzados) transferidos, através da Ordem Bancária nº 88OB02222, de 06.09.1988, em decorrência do Convênio nº 759/GM/88, firmado em 29.08.1988, entre aquela Prefeitura e o Ministério do Interior, tendo como objeto a execução de obras de infra-estrutura urbana (fls. 18).

2. Formalizado o processo, o qual foi instruído por Certificado de Auditoria (fls. 48) e por Pronunciamento Ministerial (fls. 49) de que trata o art. 52 da Lei 8.443/92, a SECEX-CE citou o responsável através do Ofício nº 230/93 (fls. 51/52) para que no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a importância recebida originalmente no montante de Cz\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzados), devidamente convertida ao padrão monetário vigente, acrescida dos encargos legais cabíveis.

3. Respondendo à citação, o ex-Prefeito encaminhou à SECEX-CE documentos de prestação de contas (fls. 53/84), cujo exame comprovou pertencerem ao Convênio nº 469/GB/88, também no valor original de Cz\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzados) e não ao convênio tratado neste processo e objeto da citação do responsável.

4. Por proposição da SECEX-CE, avalizada pela Doute Procuradoria e determinação deste Relator, o presente processo foi encaminhado ao Controle Interno do então Ministério do Bem-Estar Social, órgão substituto do extinto Ministério do Interior, para que a respectiva Ciset se manifestasse acerca da pertinência da prestação de contas apresentada pelo ex-Prefeito e o Convênio objeto da Tomada de Contas Especial (fls. 86/88).

5. Em atenção à diligência referida no item anterior, o Controle Interno do Ministério do Bem-Estar Social manifestou-se no sentido de que fosse mantida a inscrição do ex-Prefeito, Sr. Plácido Cidade Nuvens, na conta Diversos Responsáveis, visto que a prestação

de contas apresentada não respondia pelo Convênio objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial.

6. Este Tribunal, seqüencialmente, através da Decisão nº 080/94-2ª Câmara, rejeitou as alegações de defesa do responsável e fixou o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo recolhesse a importância de Cz\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzados) convertida ao padrão monetário vigente e acrescida dos encargos legais pertinentes (fls. 96).

7. Notificado em 20.06.94 pelo Ofício nº 311/94 da SECEX-CE, acerca da Decisão referida (fls. 97), o responsável apresentou, em 21.07.94 (portanto 31 dias depois), através de advogado constituído, novas alegações de defesa (fls. 100/128), caracterizando-se, assim, descumprimento do prazo regimental de 15 dias (arts. 233 e 237 do Regimento Interno do TCU) para interposição de recurso pelo responsável, tornando-o intempestivo.

8. Ao instruir os autos (fls. 129/132), a SECEX-CE propos ao Tribunal:

8.a) não acolher as alegações de defesa apresentadas por serem reiterativas às anteriores já rejeitadas;

8.b) julgar as presentes contas irregulares, condenando o responsável ao recolhimento da quantia recebida no montante original de Cz\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzados) acrescida dos encargos legais cabíveis;

8.c) autorizar a cobrança judicial da dívida, se não recolhida no prazo de 15 dias; e

8.d) determinar a inclusão do nome do responsável em lista específica de que trata o art. 91 da Lei nº 8.443/92.

9. A Douta Procuradoria, em despacho às fls. 134 dos autos, manifestou-se favorável a:

9.a) intempestividade do recurso;

9.b) manutenção, nos seus termos, da questionada Decisão nº 080/94-TCU-2ª Câmara; e

9.c) reinício da contagem do prazo para recolhimento de débito.

É o Relatório

V O T O

10. Ao considerar os pareceres, com posicionamentos diferentes, da SECEX-CE (fls. 129/132) e da Procuradoria (fls. 134), trago à consideração o aspecto relevante do prazo regimental para recursos e algumas conseqüências advindas dessa questão.

11. Apesar do art. 31 da Lei nº 8.443/92 dispor que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa, o art. 32, Parágrafo Único, da mesma Lei, estabelece que não se conhecerá dos recursos interpostos fora do prazo, a não ser que traga fatos novos que se superponham aos já constantes do processo, e o art. 233 do Regimento Interno do TCU fixa prazo de 15 dias para esse tipo de recurso, o de reconsideração, que é o única hipótese de enquadramento das alegações trazidas aos autos pelo responsável, visto que existe uma Decisão preliminar estabelecida pelo Tribunal, a de nº 080/94-TCU-2ª Câmara.

12. Não foi observado pelo representante legal do interessado o prazo regimental quando do ingresso, pela segunda vez, de alegações de defesa, visto que o fez somente no 31º (trigésimo primeiro) dia a contar da sua notificação sobre a Decisão nº 080/94-TCU-2ª Câmara,



que rejeitara suas alegações de defesa e fixara prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito em relação ao qual já fora anteriormente citado a recolher, razão porque, no nosso entender, não deve ser conhecido pelo Tribunal, conforme reza o art. 32, Parágrafo Único, da Lei nº 8.443/92, mesmo porque não trouxe aos autos fatos novos, pois, conforme alega a SECEX-CE, em sua instrução às fls. 129/131, "são meramente repetitivos das anteriores já rejeitadas".

13. De outro lado, não há porque o Tribunal deliberar de forma idêntica às Decisões nº 073/95-TCU-2ª Câmara, 074/95-TCU-2ª Câmara e 075/95-TCU-1ª Câmara, postergando o julgamento, no mérito, das presentes Contas, conforme a proposta da Douta Procuradoria (fls. 132), pois aqueles processos tratam de Recursos de Reconsideração impetrados dentro do prazo regimental os quais, portanto, foram acolhidos e apreciados.

14. Pelo exposto, sou de parecer que deva o Tribunal desconhecer das alegações apresentadas pelo representante legal do responsável, por se revelarem intempestivas e, ainda nesta oportunidade, julgar, no mérito, as contas em apreço.

15. Deixo de considerar a proposta de inclusão do nome do responsável em lista específica de que trata a Lei nº 8.443/92 em razão do teor da Resolução nº 018/94-TCU.

Assim, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, 29 de junho de 1995

Paulo Affonso M. de Oliveira
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 171/95 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-299.014/93-2
2. Classe de Assunto: (I) Recurso de Reconsideração/Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Plácido Cidade Nuvens, ex-Prefeito
Interessado: Departamento do Tesouro Nacional
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Cariri CE
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SECEX-CE
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Plácido Cidade Nuvens, ex-Prefeito Municipal de Santana do Cariri CE, relativa ao Convênio nº 759/GM/88 firmado entre o extinto Ministério do Interior e aquela Prefeitura em 29.08.1988, referente a recursos no montante de Cz\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzados) transferidos, através da Ordem Bancária nº 880B02222, de 06.09.1988, para a realização de obras de infra-estrutura urbana;

Considerando que o responsável foi omisso na prestação das contas do referido Convênio, a Delegacia Regional no Distrito Federal do Tesouro Nacional instaurou processo de Tomada de Contas Especial visando regularizar as Contas ou a devolução, aos cofres do Tesouro Nacional, da quantia repassada ao Município referido;

Considerando que devidamente citado, através do Ofício nº 230/93 da SECEX-CE, para que no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a importância recebida, devidamente convertida ao padrão monetário vigente, acrescida dos encargos legais cabíveis, o ex-Prefeito encaminhou à SECEX-CE documentos de prestação de contas, cujo exame revelou pertencerem à prestação de contas do Convênio nº 469/GB/88, também no valor original de Cz\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzados) e não ao convênio tratado neste processo, objeto da citação do responsável;

Considerando que, por proposição da SECEX-CE, avalizada pela Douta Procuradoria e determinação deste Relator, o presente processo foi encaminhado ao Controle Interno do então Ministério do Bem-Estar Social, órgão substituto do extinto Ministério do Interior, para que a respectiva Ciset se manifestasse acerca da pertinência da prestação de contas apresentada pelo ex-Prefeito e o Convênio objeto da presente Tomada de Contas Especial, sendo que o mesmo manifestou-se no sentido de que fosse mantida a inscrição do ex-Prefeito, Sr. Plácido Cidade Nuvens, na conta Diversos Responsáveis, visto que a prestação de contas apresentada não respondia pelo Convênio objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial;

Considerando que este Tribunal, seqüencialmente, através da Decisão nº 080/94-2ª Câmara, rejeitou as alegações de defesa do responsável e fixou o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo recolhesse a importância de Cz\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzados) convertida ao padrão monetário vigente e acrescida dos encargos legais pertinentes;

Considerando que notificado em 20.06.94 pelo Ofício nº 311/94 da SECEX-CE, acerca da Decisão referida, o responsável apresentou, em 21.07.94 (31 dias depois de notificado), através de advogado constituído, novas alegações de defesa;

Considerando que nesta etapa do processo, quando já existe uma Decisão preliminar estabelecida, as razões de justificativas trazidas aos autos pelo representante do Responsável caracterizam-se como Recurso de Reconsideração e, neste caso, evidencia-se o descumprimento do prazo regimental de 15 dias (art. 233 do Regimento Interno do TCU), o que torna tal recurso intempestivo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, em:

a) não conhecer do pedido de reconsideração, impetrado pelo responsável citado no item 3, por ser intempestivo;

b) julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Plácido Cidade Nuvens ao pagamento da quantia de Cz\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzados) com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento ao cofres do Tesouro Nacional da dívida, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 06.09.1988 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.


9. Ata nº 22/95 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 29/06/1995 - Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram de Almeida Saraiva (na Presidência), Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.


IRAM SARAIVA
na Presidência


PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Fui Presente:


PAULO SOARES BUGARIN
Rep. do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara

TC 279.163/92-4

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Sociedade Beneficente 13 de Maio/BA

Interessado: Walter Pereira da Silva

Ementa: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 244/93 proferido pela 2ª Câmara e que fora pela irregularidade das contas e imputação de débito ao responsável. Alegação de desconhecimento da transferência dos recursos pendentes de comprovação. Conhecimento do recurso para lhe negar provimento e manter em seus exatos termos o Acórdão recorrido. Fixação de novo prazo para recolhimento do débito. Comunicação ao interessado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão do responsável em seu dever de prestar contas dos recursos repassados, em 26/10/1988 e em 25/11/1988, pela extinta Fundação EDUCAR, à Sociedade Beneficente 13 de Maio/BA, nas parcelas originais, respectivamente, de Cz\$ 85.665,60 (oitenta e cinco mil seiscentos e sessenta e cinco cruzados e sessenta centavos) e Cz\$ 57.110,40 (cinquenta e sete mil cento e dez cruzados e quarenta centavos), a título do Convênio firmado em 6/4/1988, cujo objeto visava ao desenvolvimento de ações educativas.

2. Não obstante ter apostado sua assinatura no expediente citatório que lhe foi encaminhado por este Tribunal, o Sr. Walter Pereira da Silva permaneceu silente. Desta forma, na assentada de 30/9/1993, esta 2ª Câmara, ao acolher as conclusões apresentadas pelo eminente Relator do feito - Ministro Olavo Drummond - decidiu julgar as presentes contas irregulares e em débito o responsável, pelas quantias supracitadas.

3. Notificado do Acórdão condenatório, o Sr. Walter Pereira da Silva encaminhou a este Tribunal o expediente de fl. 42, onde alega, basicamente, que os recursos em referência não foram utilizados pela entidade, assim como não foi cientificado do envio da verba para a instituição bancária ou recebeu qualquer comunicação do Banco do Brasil sobre os referidos depósitos.

4. Buscando embasar suas justificativas, o aludido responsável carrou aos autos cópias dos seguintes elementos:

a) informação originária do Banco do Brasil, datada em 24/11/1993, onde o Sr. Gerente de expediente noticia que os recursos em questão foram utilizados tão somente para a cobrança da tarifa de manutenção da conta, na importância de NCz\$6,00 (seis cruzados novos), pelo fato de a mesma ter permanecido inativa por período superior a seis meses; e



Miguel Vinicius da Silva
Subsecretário da 2.ª Câmara

b) extratos emitidos pelo Banco do Brasil, relativos aos meses de setembro/1988 a janeiro/1989 e maio/junho/1990.

5. Tendo o processo retornado em diligência à CISET/MEC, em cumprimento à despacho do ilustre Ministro-Relator, Olavo Drummond, aquele Controle Interno, ao se pronunciar sobre os novos elementos trazidos à colação pelo responsável, manteve a certificação pela irregularidade das contas tratadas nestes autos.

6. Neste Tribunal, a instrução do feito, a cargo da SECEX/BA, ressalta que "A defesa apresentada pelo responsável não é suficiente para baixa na responsabilidade pois, sendo ele, interessado na liberação das verbas em nome da referida entidade e conhecedor da existência do convênio haveria de se informar sobre a liberação das mesmas, constatando-se que houve negligência de sua parte e descaso com a aplicação do dinheiro público que deixou de ser utilizado em projeto destinado a ações educativas, conforme objeto definido no termo do convênio, cláusula primeira, fls. 05 e 06."

6. Ante o exposto propõe, com o endosso do Encarregado do 1º Grupo daquela Unidade Técnica, que:

"1) sejam conhecidas as peças de fls. 42 a 47 como recurso de reconsideração para no mérito negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão nº 244/93-TCU-2ª Câmara;

2) seja comunicado ao responsável, Sr. Walter Pereira da Silva, da decisão a ser proferida pela Egrégia 2ª Câmara;

3) tendo em vista a ausência de inexatidões materiais objeto da Súmula 145 da Jurisprudência do TCU, seja enviado os autos, à Secretaria de Contas e Transferências Constitucionais - SECON, para as providências previstas no inciso III do art. 7º da Portaria 105-GP/92 modificada pelas de nºs 107/93 e 109/93."

7. O Secretário de Controle Externo substituto da SECEX/BA, posiciona-se acorde com as sugestões constantes dos itens 1 e 2 da instrução, acrescentando, entretanto, sugestão no sentido de que seja dado novo e improrrogável prazo de quinze dias ao responsável para recolher o débito a que foi condenado pelo Acórdão nº 244/TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 153, § 2º do Regimento Interno.

8. O Ministério Público junto a este Tribunal, em cota singela, manifesta-se de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

É o Relatório.



Miguel Vinícius da Silva
Subsecretário da 2.ª Câmara

VOTO


O recurso impetrado pelo responsável, Sr. Walter Pereira da Silva, embora não se refira a quaisquer das espécies consignadas na Lei 8.443/92, preenche os requisitos de admissibilidade fixados pelos dispositivos legais e regulamentares para seu recebimento como Recurso de Reconsideração por esta Corte, posto que foram apresentados tempestivamente.

2. Quanto ao mérito, também entendo que os elementos apresentados pelo Sr. Walter Pereira da Silva não justificam a ausência de utilização da verba em benefício da comunidade local bem como são insuficientes para modificar o aresto recorrido.

3. Igualmente, são inconsistentes suas alegações de desconhecimento acerca da transferência dos mencionados recursos, uma vez que o mesmo tomou ciência do Termo do Convênio em questão ao apor sua assinatura no referido documento, não lhe assistindo, portanto, razão, quando discorre em seu arrazoado que "... nos causou estranheza quando da solicitação de V.Sª sem o que jamais poderíamos conhecer a existência desses depósitos."

Assim, acolho os pareceres emitidos nos autos, com o adendo proposto pelo Titular da Unidade Técnica e VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Egrégia 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.


IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 172/95-TCU-2ª Câmara

1. Processo nº TC 279.163/92-4
2. Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 244/93-TCU-2ª Câmara
3. Interessado: Walter Pereira da Silva
4. Entidade: Sociedade Beneficente 13 de Maio-BA
5. Relator: MINISTRO IRAM SARAIVA.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SECEX/BA
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Walter Pereira da Silva, instaurada em decorrência de sua omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos pela então Fundação EDUCAR à Sociedade Beneficente 13 de Maio/BA, a título do Convênio firmado em 6/4/1988;

Considerando que, mediante o Acórdão nº 244/93, a Egrégia 2ª Câmara julgou as presentes contas irregulares e condenou o responsável ao pagamento do débito que lhe foi imputado;

Considerando que, regularmente notificado, o responsável não recolheu os valores constantes do citado Acórdão mas interpôs recurso dentro do prazo previsto no art. 233 c/c a alínea "d" do art. 237, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

Considerando, no entanto, que o Sr. Walter Pereira da Silva, em suas razões recursais, nada acrescentou aos autos que pudesse alterar o Acórdão recorrido; e

Considerando, ainda, os pareceres uniformes emitidos nos autos no sentido de conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 233 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer do expediente encaminhado pelo Sr. Walter Pereira da Silva como Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o v. Acórdão nº 244/93-TCU-2ª Câmara;

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias ao responsável, Sr. Walter Pereira da Silva, a contar da ciência desta, para que o mesmo recolha aos cofres da União as quantias a que foi condenado pelo Acórdão nº 244/TCU-2ª Câmara;

c) dar ciência ao interessado do teor deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam.

9. Ata nº 22/95 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 29/06/1995 - Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1 Ministros presentes: Paulo Affonso Martins de Oliveira (na Presidência), Iram de Almeida Saraiva (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Paulo Affonso M. de Oliveira
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
na Presidência

Iram Saraiva
IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

Fui presente: *Paulo Soares Bugarin*
PAULO SOARES BUGARIN
Rep. do Ministério Público

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara

TC 399.133/93-3

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Fundação Legião Brasileira de
Assistência-LBA

Interessado: Gilberto Elizeu Louzada

Ementa: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 450/94 proferido pela 2ª Câmara e que foi pela irregularidade das contas e imputação de débito ao responsável. Intempestividade. Ausência de fatos novos efetivamente comprovados. Não conhecimento. Fixação de novo prazo para recolhimento do débito. Comunicação ao interessado.

RELATÓRIO

Por sua clareza, adoto como parte de meu relatório a bem lançada instrução de fls. 78/79, adiante transcrita:

"Trata o presente de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA contra o Sr. Gilberto Elizeu Louzada, por não ter resgatado parte da dívida contraída com aquela Fundação, em face do Acordo de Cooperação Técnica e Financeira entre eles celebrado (fls. 01/04).

2. Devidamente citado por esta SECEX/MG (fls. 47) e reiterada a citação às fls. 51, o responsável permaneceu silente, não apresentando alegações de defesa, nem recolhendo o valor que lhe foi imputado, o que levou a 2ª Câmara, pelo Acórdão nº 450/94 (Sessão de 25.08.94, Ata nº 29/94) a julgar as contas irregulares, condenando-o a recolher o débito apurado.

3. Ao ser notificado pelo ofício SECEX/TCU/MG nº 421/94 (fls. 61), o Sr. Gilberto Elizeu Louzada apresentou, intempestivamente, suas razões de defesa, acompanhadas de cópias xerox de peças do inquérito policial e da ação penal contra ele instaurados (fls. 63/77).

4. Alega o responsável que:

4.1. forneceu materiais à APAE de Curvelo (durante 3 meses, conforme recibos de fls. 10/12), enquanto houve movimento regular de sua microempresa (compra e revenda de aparelhos eletro/eletrônicos);

4.2. alguns aparelhos adquiridos na Loja Eletrodil, de Divinópolis-MG, no valor de Cz\$ 31.000,00, foram entregues faltando peças. Como não podia revendê-los, o cheque dado em pagamento foi devolvido por falta de fundos e a referida loja acionou-o judicialmente a fim de receber aquela importância;



4.3. a partir daí sua situação foi se complicando ainda mais: responde a processo como se fosse 'o vilão' e ficou impossibilitado de ajudar à APAE em virtude da falência de sua microempresa;

4.4. mudou-se para outra cidade, onde trabalha como auxiliar de eletricista, recebendo um salário mínimo e termina solicitando que o Tribunal releve sua condição de inadimplência.

5. Este processo difere um pouco de outros da mesma espécie instaurados pela LBA, de vez que, neste caso, houve fiscalização da entidade. Por intermédio de seu Pólo de Curvelo, faz a LBA certas denúncias contra o Sr. Gilberto E. Louzada, transcritas no Relatório de 30.06.89 (fls. 09), segundo o qual o responsável:

5.1. 'desviou o capital de giro da MUP para outra atividade chamada OPUS-4 - desfile de manequins, a qual se dedicou durante todo este tempo';

5.2. foi chamado àquele Pólo por diversas vezes a fim de regularizar sua situação, tendo sido frustradas tais tentativas;

5.3. não ressarciu a dívida 'por desinteresse' e por 'não levar a sério a ajuda que teve da LBA', pois NCz\$ 8,00 mensais 'qualquer pessoa tem condições de pagar'.

6. Entendendo que ele agiu com irresponsabilidade, a instrução encerrou o Relatório sugerindo que a LBA tomasse as medidas cabíveis.

7. Isto posto e considerando que:

- as peças trazidas aos autos não têm eficácia sobre o mérito destas contas por serem estranhas ao processo, e

- as justificativas apresentadas são inconsistentes e não elidiram sua irresponsabilidade diante do empréstimo concedido,

Submetemos o processo à consideração superior, propondo:

a) conhecer do expediente de fls. 63/65 como recurso para, no mérito negar-lhe provimento;

b) manter em consequência, todos os termos do Acórdão nº 450/94, da Segunda Câmara, cópia às fls. 59."

2. A Diretora da 2ª Divisão Técnica da SECEX/MG, considerando que ficou demonstrado que o responsável não aplicou corretamente os recursos na finalidade acordada, manifesta-se em consonância com as proposituras constantes das fls. 78/79 da instrução, enfatizando ainda que:

"- o recurso apresentado contra a Decisão da 2ª C., embora intempestivo, veio acompanhado de peças da Ação Penal instaurada contra o Sr. Gilberto Elizeu Louzada, pelo pagamento à firma fornecedora de materiais eletrônicos, Loja Eletrodil, com cheque sem a devida provisão de fundos, v. cópia às fls. 68. Essa ocorrência se deu no período em

Miguel Virgílius da Silva
Subsecretário da 2.ª Câmara

que o responsável estava gerindo os recursos financeiros federais recebidos para o funcionamento do comércio de peças eletrônicas, objeto do supracitado Acordo.

- dos documentos juntados ao processo, constata-se a ausência do inteiro teor da Sentença, ver cópia às fls. 77, onde o MM. Juiz de Direito relata que o Ministério Público requer a condenação, nos termos da denúncia, sem, no entanto, constar a Decisão Judicial."

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, em cota singela, manifesta-se de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

É o Relatório.

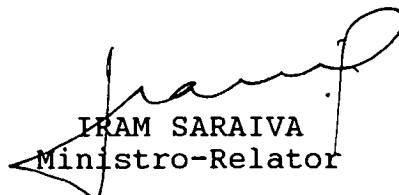
VOTO

Releva notar, preliminarmente, que a publicação do Acórdão nº 450/94 no Diário Oficial da União se deu em 9 de setembro de 1994 e que o Sr. Gilberto Elizeu Louzada após sua assinatura no expediente de notificação, que lhe foi encaminhado pela SECEX/MG, no dia 16 seguinte, tendo dado entrada em seu arrazoado em 5 de outubro do mesmo ano, ficando, assim, caracterizada a intempestividade de seu recurso, ante o prazo definido no art. 33 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 231 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Observe-se ainda que os elementos trazidos ao conhecimento deste Tribunal pelo interessado, não preenchem os requisitos da exceção prevista no parágrafo único do art. 32 da citada Lei c/c o art. 231 do Regimento Interno deste Tribunal, *in fine*, para seu conhecimento como Recurso de Reconsideração por esta Corte, posto que, referem-se a fatos alheios à presente Tomada de Contas Especial.

3. Não estando, pois, preenchidos os requisitos de admissibilidade fixados pelos dispositivos legais e regulamentares para o conhecimento do recurso encaminhado pelo Sr. Gilberto Elizeu Louzada, acolho em parte os pareceres constantes dos autos e VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Egrégia 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.


IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 173 /95-TCU-2ª Câmara

1. Processo nº TC 399.133/93-3.
2. Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 450/94-TCU-2ª Câmara.
3. Interessado: Gilberto Elizeu Louzada.
4. Entidade: Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA.
5. Relator: MINISTRO IRAM SARAIVA.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: SECEX/MG.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Gilberto Elizeu Louzada, instaurada em decorrência de sua omissão no dever de resgatar parte da dívida contraída com aquela Fundação, em face do Acordo de Cooperação Técnica e Financeira entre eles celebrado;

Considerando que, mediante o Acórdão nº 450/94, a Egrégia 2ª Câmara julgou as presentes contas irregulares e condenou o responsável ao pagamento do débito que lhe foi imputado;

Considerando que, devidamente notificado, o responsável interpôs recurso junto a este Tribunal, consubstanciado em suas alegações de defesa e em cópias de peças da Ação Penal contra ele instaurada; e

Considerando, ainda, que o recurso apresentado pelo interessado foi apresentado intempestivamente e se reporta a fatos alheios à presente Tomada de Contas Especial, carecendo, portanto, de amparo legal para conhecimento por esta Corte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) não conhecer do recurso interposto encaminhado pelo Sr. Gilberto Elizeu Louzada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 32, parágrafo único e no art. 33, ambos da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 231 e 233 do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo, em consequência, os termos do Acórdão nº 450/94, proferido pela 2ª Câmara na Sessão de 25 de agosto de 1994;

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias ao responsável, Sr. Gilberto Elizeu Louzada, a contar da ciência desta, para que o mesmo recolha aos cofres da União as quantias a que foi condenado pelo Acórdão nº 450/TCU-2ª Câmara;

c) dar ciência ao interessado do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

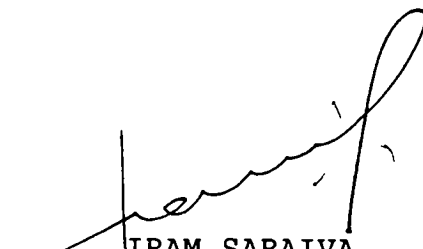
9. Ata nº 22/95 - 2ª Câmara.

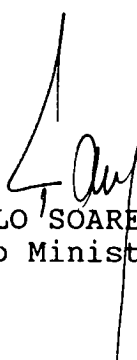
10. Data da Sessão: 29/06/1995 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1 Ministros presentes: Paulo Affonso Martins de Oliveira (na Presidência), Iram de Almeida Saraiva (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.


PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
na Presidência


IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

Fui presente:  PAULO SOARES BUGARIN
Rep. do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA

TC-012.107/92-1

Natureza: Tomada de Contas Especial**Responsável:** Jefferson Barbosa Nobre**Interessado:** Caixa Econômica Federal - CEF**Ementa:** Tomada de Contas Especial instaurada pela CEF contra seu ex-funcionário. Julgado a revel, por apropriação indébita de valores. Contas irregulares com débito ao responsável.

Estes autos tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra o Sr. Jefferson Barbosa Nobre, funcionário da Agência Paranaíba-MS, em razão de apropriações indébitas de valores, ocorridas durante o período de novembro de 1990 a março de 1991.

2. As irregularidades se concretizaram através de emissões fraudulentas de documentos de crédito a favor do Responsável, na Agência onde estava lotado.

3. O Responsável foi citado inicialmente por meio do Ofício nº 218/92 da 8ª SECEX, através do 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo (fls. 87/89) pela quantia original Cr\$ 3.330.000,00 (três milhões, trezentos e trinta mil cruzeiros);

4. Quando os autos já se encontravam em fase adiantada de análise neste Tribunal, a CEF juntou documentação relativa a outras irregularidades de responsabilidade do Responsável no montante de Cr\$ 473.764,80 (quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos).

5. Por despacho deste Relator (fls. 114) foi promovida nova citação do Responsável para acréscimo dos valores adicionais encaminhados pela CEF (fls. 94/109) por intermédio do Edital nº 01 de 08.06.94 da 8ª SECEX publicado no DOU de 10.06.94 (fls. 146).

6. Decorrido o prazo fixado, o Responsável não recolheu o valor do débito qualificado, que no seu total atingiu a quantia de Cr\$ 3.803.764,80 (três milhões, oitocentos e três mil, setecentos e sessenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), nem apresentou alegações de defesa, permanecendo revel.

7. Atualizados os valores, a partir das datas de ocorrência das apropriações até 27.07.94, obteve-se o correspondente a 34.703,09 (trinta e quatro mil, setecentos e três e nove décimos) UFIRs sendo, portanto, superior ao limite de cancelamento fixado na Portaria MEFP nº 440/92.

8. A 8ª SECEX, ao instruir os autos (fls. 147/148) propôs ao Tribunal:

a) julgar as presentes contas irregulares e imputar débito ao Responsável pela quantia original de Cr\$ 3.803.764,80 (três milhões, oitocentos e três mil, setecentos e sessenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos) acrescida dos encargos legais, na forma da legislação em vigor, calculados sobre as parcelas a seguir discriminadas, desde a data da ocorrência de cada apropriação até a data do efetivo recolhimento:



Miguel Ângelo da Silva
Subsecretário da 2.ª Câmara

DATAS	VALORES em Cr\$
27.11.90.....	5.000,00
24.01.91.....	110.000,00
28.01.91.....	48.764,80
29.01.91.....	120.000,00
31.01.91.....	190.000,00
06.02.91.....	250.000,00
13.02.91.....	280.000,00
19.02.91.....	450.000,00
21.02.91.....	450.000,00
25.01.91.....	600.000,00
28.02.91.....	200.000,00
05.03.91.....	200.000,00
06.03.91.....	200.000,00
07.03.91.....	300.000,00
08.03.91.....	150.000,00
12.03.91.....	250.000,00
TOTAL.....	3.803.764,80

b) autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação do Responsável, nos termos do art. 28, Inciso II, da Lei nº 8.443/92.

c) a inclusão do nome do Responsável em lista específica a ser enviada ao Ministério Público Eleitoral competente, para os fins indicados no art. 91 da Lei nº 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso I, alínea "g" e 3º da Lei Complementar nº 64, de 18.05.90.

É o Relatório

V O T O

9. Emerge do Relatório a constatação de apropriações indébitas de valores monetários pertencentes à Caixa Econômica Federal -CEF por parte de seu ex-funcionário já qualificado nos autos.

10. Citado o Responsável, inicialmente por Ofício da 8ª SECEX e complementarmente por Edital publicado no DOU, não recolheu o débito que lhe é imputado nem apresentou razões de defesa, permanecendo revel.

11. Acolho os pareceres coincidentes da 8ª SECEX (fls. 147/8) e da Douta Procuradoria (fls. 148-verso) no sentido do Tribunal julgar as presentes contas irregulares com débito ao Responsável, autorizar a cobrança judicial da dívida, em caso de não quitação do débito.

12. Por outro lado, deixo de acolher a proposta de inclusão do nome do responsável em lista específica, ante o teor da Resolução/TCU nº 018/94.

Assim, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, 29 de junho de 1995

Paulo Affonso M. de Oliveira
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Miguel Dimiclus da Silva
Subsecretário da 2.ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 174/95 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-012.107/92-1
2. Classe de Assunto: (II) Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Jefferson Barbosa Nobre, ex-funcionário da CEF
4. Interessado: Caixa Econômica Federal - CEF
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: 8ª SECEX
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Jefferson Barbosa Nobre, referente aos exercícios de 1990 e 1991.

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou débito contra o responsável no valor de Cr\$ 3.803.764,80 (Três milhões, oitocentos e três mil, setecentos e sessenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), relativo a irregularidades por ele praticadas na Agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Paranaíba-MS, durante o período de novembro de 1990 a março de 1991;

Considerando que devidamente citado, o responsável não apresentou razões de defesa e nem recolheu o valor do débito que lhe foi imputado, permanecendo revel;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, em:

8.1. julgar as presentes contas irregulares, condenar o Sr. Jefferson Barbosa Nobre ao pagamento da quantia de Cr\$ 3.803.764,80 (Três milhões, oitocentos e três mil, setecentos e sessenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos) com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida citada aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas de ocorrência dos eventos, conforme o discriminado abaixo, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATAS	VALORES em Cr\$
27.11.90.....	5.000,00
24.01.91.....	110.000,00
28.01.91.....	48.764,80
29.01.91.....	120.000,00
31.01.91.....	190.000,00
06.02.91.....	250.000,00
13.02.91.....	280.000,00
19.02.91.....	450.000,00
21.02.91.....	450.000,00
25.01.91.....	600.000,00
28.02.91.....	200.000,00
05.03.91.....	200.000,00
06.03.91.....	200.000,00
07.03.91.....	300.000,00
08.03.91.....	150.000,00
12.03.91.....	250.000,00
TOTAL.....	3.803.764,80

TC 012.107/92-1


8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.


9. Ata nº 22/95 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 29/06/1995 - Ordinária

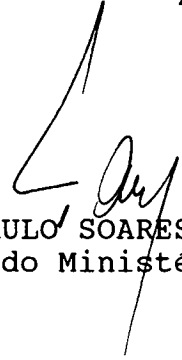
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram de Almeida Saraiva (na Presidência), Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.


IRAM SARAIVA
na Presidência


PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Fui Presente:


PAULO SOARES BUGARIN
Rep. do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA

TC-016.813/92-8

Natureza: Tomada de Contas Especial**Responsáveis:** Wilma Zanelato Duarte e Wilson da Rosa Ferreira (ex-Gerente da CEF - Agência de Higienópolis/SP)**Entidade:** Caixa Econômica Federal - CEF**Ementa:** Tomada de Contas Especial da CEF, instaurada face a irregularidades verificadas na Agência de Higienópolis/SP. Contas irregulares e em débito os responsáveis indicados acima.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de irregularidades verificadas na Agência de Higienópolis, Estado de São Paulo. As ocorrências, apuradas em sindicância, consistiram em, dentre outras: concessão de empréstimos sem processo e/ou sem autorização, fora dos limites permitidos; movimentação e transferência de valores em proveito próprio; falsificação de documentos, abertura de contas com assinaturas "fabricadas"; concessão de empréstimo a empresas fictícias; acatamento de depósitos efetuados em cheques como sendo em dinheiro; e subtração de documentos.

2. A Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda, que auditou estas contas, emitiu certificado de irregularidade (fls. 184/5). A autoridade Ministerial competente (art. 82 do DL nº 200/67), acolhendo as conclusões da Ciset/MF, manifestou-se "contrariamente à aprovação" da presente TCE (fls. 191).

3. Instruindo em definitivo o feito, a SECEX-GO esclarece que, às fls. 81/82, sugeriu o julgamento destas contas pela irregularidade e em débito os responsáveis Wilson da Rosa Ferreira e Wilma Zanelato Duarte, solidariamente, pelo valor de Cz\$ 83.000,00 (oitenta e três mil cruzados).

4. Mediante Despacho de fls. 84, o eminente Relator, Ministro MARCOS VINÍCIOS RODRIGUES VILAÇA, encaminhou os autos à SECEX-GO, para que fosse implementada nova citação de Wilma Zanelato Duarte. O Sr. Wilson da Rosa Ferreira já havia sido citado pessoalmente, por meio do Ofício nº 262/92 (fls. 67/69), não tendo se manifestado no prazo estabelecido.

5. A Sra. Wilma Zanelato Duarte foi, por intermédio de AR-MP, devidamente citada. Todavia, no prazo estipulado, não se pronunciou sobre o débito a ela imputado.

6. Por todo o exposto, nos termos do art. 16, III, a, e § 2º, b, da Lei nº 8.443/92, a instrução propõe, com o endosso do Sr. Secretário da SECEX-GO, "sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito os responsáveis solidários Wilma Zanelato Duarte e Wilson da Rosa Ferreira, pelo valor de Cz\$ 83.000,00 (oitenta e três mil cruzados), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar ao Tribunal o seu recolhimento aos cofres da Caixa Econômica Federal, acrescido dos encargos legais a partir de 19.06.86, até a data do recolhimento e convertido ao padrão monetário vigente, na forma da legislação em vigor, autorizando, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei retromencionada, a cobrança judicial do débito, caso não atendidas as notificações."

7. A douda Procuradoria, em cota singular, manifesta-se de



acordo com as conclusões da SECEX-GO.

É o Relatório.

V O T O

8. Como se observa do Relatório acima, foi apurado contra os responsáveis solidários Wilma Zanelato Duarte e Wilson da Rosa Ferreira o débito no valor de Cz\$ 83.000,00 (oitenta e três mil cruzados), proveniente de irregularidades por eles praticadas na Agência da CEF de Higienópolis/SP.

9. Devidamente citados, até a presente data não apresentaram alegações de defesa e nem recolheram o valor do débito que lhes foi imputado.

10. Nesse sentido, face o disposto no art. 16, III, d, § 2º, b, da Lei nº 8.443/92, sou de opinião que as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito os responsáveis solidários.

Assim, acolhendo os pareceres coincidentes da SECEX/GO e da douta Procuradoria, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU., Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.

Paulo Affonso Martins de Oliveira
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 175/95 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-016.813/92-8
2. Classe de Assunto: (II) Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em face de irregularidades verificadas na Agência de Higienópolis/SP
3. Interessados: Wilma Zanelato Duarte - CPF: 086.752.018-34
Wilson da Rosa Ferreira - CPF: 133.381.530-15
4. Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: SECEX-GO
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Wilma Zanelato Duarte e Wilson da Rosa Ferreira, referente ao exercício de 1986.

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou o débito contra os responsáveis no valor de Cz\$ 83.000,00 (oitenta e três mil cruzados), proveniente de irregularidades por eles praticadas na Agência da CEF em Higienópolis/SP;

Considerando que devidamente citados os responsáveis não apresentaram alegações de defesa e nem recolheram o valor do débito que lhes foi imputado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, 16, III, d, e § 2, b, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei, em:

a) julgar as presentes contas irregulares, condenar os Srs. Wilma Zanelato Duarte e Wilson da Rosa Ferreira ao pagamento da quantia de Cz\$ 83.000,00 (oitenta e três mil cruzados), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da importância aos cofres da Caixa Econômica Federal, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 19.06.86 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

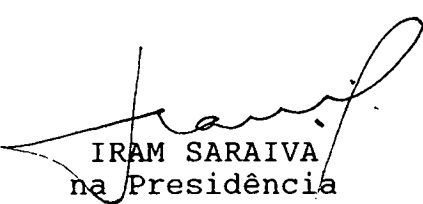
b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

9. Ata nº 22/95 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 29/06/1995 - Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram de Almeida Saraiva (na Presidência), Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.



IRAM SARAIVA
na Presidência



PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Fui Presente:



PAULO SOARES BUGARIN
Rep. do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-015.335/94-1

Natureza: Tomada de Contas Especial/Representação nº 003/94 - SECEX-SC

Interessado: SECEX-SC

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú-SC

Responsável: José Acácio Del Monego, ex-Prefeito

Ementa: Perda de objeto da Tomada de Contas Especial em vista da apresentação das contas. Extinção do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Tratam, os autos, de representação da SECEX-SC (fls. 01) quanto à omissão do Prefeito Municipal de São João do Itaperiú-SC, Sr. José Acácio Del Monego em apresentar contas referentes aos recursos financeiros recebidos no exercício de 1993, a título de royalties (Lei nº 7.525/86).

2. Através da Decisão nº 257/94 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 06.10.1994, este Tribunal transformou estes autos em Tomada de Contas Especial com vistas a promover a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse, aos cofres da Prefeitura Municipal de São João de Itaperiú-SC os recursos recebidos (fls. 7).

3. Ocorreu que antes de ser notificado da Decisão referida, o responsável encaminhou, em 11.10.1994, a prestação de contas (fls. 08/09) dos recursos em apreço, obedecendo o que determina a Resolução nº 229/87-TCU.

4. Considero que com a apresentação das contas, este processo de Tomada de Contas Especial perdeu o objeto, o que na instrução da diligente SECEX-SC (fls. 10/11) caracteriza "uma das situações em que o art. 267 do Código de Processo Civil determina a extinção do feito sem a apreciação do mérito".

5. Coloco em relevo o fato deste Tribunal ter apreciado um caso semelhante, o Processo nº TC-475.196/92-9, quando através do Acórdão nº 59/93 - TCU - 1ª Câmara (Ata 14/93) foi extinto o processo, com base no art. 267 do Código de Processo Civil, e arquivados os respectivos autos.

6. Acolho a instrução da zelosa SECEX-SC (fls. 10/11), referendada pela Douta Procuradoria, no sentido da extinção do presente processo de Tomada de Contas Especial e a juntada de cópia das peças relativas a Prestação de Contas apresentadas pelo responsável (fls. 08/09) ao processo nº TC-650.066/94-4 que trata das contas do Governo do Estado de Santa Catarina relativos aos royalties recebidos e transferido no exercício de 1993 e que se encontra em fase de instrução naquela Unidade Técnica, para exame em conjunto.

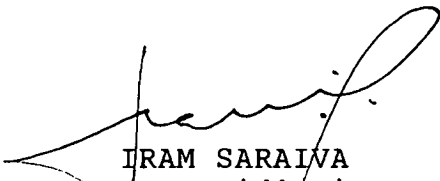
Pelo exposto, Voto por que este colegiado adote a Decisão que ora submeto à sua elevada apreciação.

TCU., Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.

Paulo Affonso M. de Oliveira
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 152/95-TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-015.335/94-1
2. Classe de Assunto: (II) Tomada de Contas Especial sobre Recursos do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86) recebidos no exercício de 1993.
3. Responsável: José Acácio Del Monego, ex-Prefeito
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú-SC
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SECEX-SC
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 - com fulcro no art. 267 do Código de Processo Civil, extinguir este processo nº TC-015.335/94-1, arquivando os respectivos autos;
 - 8.2 - determinar a juntada de cópia das peças de fls. 08/09 destes autos, que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú-SC dos recursos recebidos do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86) no exercício de 1993, ao processo nº TC-650.066/94-4, para exame em conjunto, nos termos da Portaria nº 18/91 da Presidência do TCU.
9. Ata nº 22/95 - 2ª Câmara
10. Data da Sessão: 29/06/1995 - Ordinária
11. Especificação do **quorum**:
 - 11.1. Ministros presentes: Iram de Almeida Saraiva (na Presidência), Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.


IRAM SARAIVA
na Presidência


PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA

TC-015.336/94-8

Natureza: Tomada de Contas Especial/Representação nº 004/94 - SECEX-SC

Interessado: SECEX-SC

Entidade: Prefeitura Municipal da Sul Brasil-SC

Responsável: Delci Antônio Valentini

Ementa: Perda de objeto da Tomada de Contas Especial em vista da apresentação das contas. Extinção do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Tratam, os autos, de representação da SECEX-SC (fls. 01) quanto à omissão do Prefeito Municipal de Sul Brasil-SC, Sr. Delci Antônio Valentini em apresentar contas referentes aos recursos financeiros recebidos no exercício de 1993, a título de royalties (Lei nº 7.525/86).

2. Através da Decisão nº 258/94 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 06.10.1994, este Tribunal transformou estes autos em Tomada de Contas Especial com vistas a promover a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse, aos cofres da Prefeitura Municipal de Sul Brasil-SC, os recursos recebidos (fls. 7).

3. Ocorreu que antes de ser notificado da Decisão referida, o responsável encaminhou, em 10.10.1994, a prestação de contas (fls. 08/15) dos recursos em apreço, obedecendo o que determina a Resolução nº 229/87-TCU.

4. Considero que com a apresentação das contas, este processo de Tomada de Contas Especial perdeu o objeto, o que na instrução da diligente SECEX-SC (fls. 16/17) caracteriza "uma das situações em que o art. 267 do Código de Processo Civil determina a extinção do feito sem a apreciação do mérito".

5. Coloco em relevo o fato deste Tribunal ter apreciado um caso semelhante, o Processo nº TC-475.196/92-9, quando, através do Acórdão nº 59/93 - TCU - 1ª Câmara, Ata 14/93, foi extinto o processo, com base no art. 267 do Código de Processo Civil, e arquivados os respectivos autos.

6. Acolho a instrução da zelosa SECEX-SC (fls. 16/17), referendada pela Douta Procuradoria (fls. 19), no sentido da extinção do presente processo de Tomada de Contas Especial e a juntada de cópia das peças relativas à Prestação de Contas apresentadas pelo responsável (fls. 08/15) ao processo nº TC-650.066/94-4 que trata das contas do Governo do Estado de Santa Catarina relativos aos royalties recebidos e transferidos no exercício de 1993, o qual se encontra em fase de instrução na SECEX-SC, para exame em conjunto.

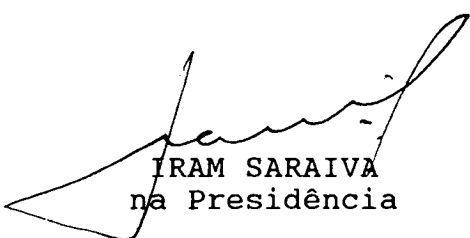
Pelo exposto, Voto por que este colegiado adote a Decisão que ora submeto à sua elevada apreciação.

TCU., Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.

Paulo Affonso M. de Oliveira
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 153/95-TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-015.336/94-8
2. Classe de Assunto: (II) Tomada de Contas Especial sobre Recursos do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86) recebidos no exercício de 1993.
3. Responsável: Delci Antonio Valentini, ex-Prefeito
4. Entidade: Prefeitura Municipal do Sul Brasil-SC
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SECEX-SC
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 - com fulcro no art. 267 do Código de Processo Civil, extinguir este processo nº TC-015.336/94-8, arquivando os respectivos autos;
 - 8.2 - determinar a juntada de cópia das peças de fls. 08/15 destes autos, que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sul Brasil-SC dos recursos recebidos do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86) no exercício de 1993, ao processo nº TC-650.066/94-4, para exame em conjunto, nos termos da Portaria nº 18/91 da Presidência do TCU.
9. Ata nº 22/95 - 2ª Câmara
10. Data da Sessão: 29/06/1995 - Ordinária
11. Especificação do **quorum**:
 - 11.1. Ministros presentes: Iram de Almeida Saraiva (na Presidência), Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.


IRAM SARAIVA
na Presidência


PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara

TC-299.030/94-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessada: Fundação LBA - Superintendência Estadual do Ceará (extinta)

Responsável: Luís Gonzaga Pessoa

Entidade: Prefeitura Municipal de Ererê-Ce

Valor originário: Cr\$ 28.002.000,00 (vinte e oito milhões e dois mil cruzeiros)

Ementa: Correção por inexatidão material; retificação do ACÓRDÃO nº 084/95 - TCU - 2ª Câmara (item 8, alínea "a" (fl. 58), nos termos da Súmula nº 145, da Jurisprudência predominante do TCU.

RELATÓRIO E VOTO

Em Sessão desta 2ª Câmara, realizada em 09 de março de 1995, o Tribunal, pelo ACÓRDÃO nº 084/95, julgou irregulares as contas do Sr. Luís Gonzaga Pessoa, ex-Prefeito Municipal de Ererê-Ce, referentes ao Convênio nº 423/91, firmado com a extinta FLBA-CE, condenando-o ao pagamento da quantia de Cr\$ 28.002.000,00 (vinte e oito milhões e dois mil cruzeiros), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente corrigida dos encargos legais cabíveis, calculados a partir das datas em que as parcelas, em número de três, foram efetivamente recebidas pelo responsável.

2. Ocorre que constou no item 8, alínea "a", do citado ACÓRDÃO, a quantia de Cr\$ 401.000,00 (quatrocentos e um mil cruzeiros) como referente à 2ª parcela recebida pelo ex-Administrador em 22.10.92, quando o valor correto é a importância de Cr\$ 8.401.000,00 (oito milhões, quatrocentos e um mil cruzeiros).

3. Em face do erro material constatado, considerando que tal impropriedade interfere na execução do instrumento condenatório e, levando-se em conta que a douta Procuradoria manifestou-se de acordo com a retificação proposta, consoante prevê a Súmula nº 145, da Jurisprudência predominante do TCU, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU., Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.

Paulo Affonso Martins de Oliveira
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 176/95 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-299.030/94-6
2. Classe de Assunto: (II) Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Luís Gonzaga Pessoa
Interessada: Fundação LBA - Superintendência Estadual no Ceará (extinta)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ererê/CE
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SECEX/CE
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Luís Gonzaga Pessoa, referente ao período de outubro/91 a outubro/92.

Considerando que ocorreu inexactidão material no Acórdão nº 084/95 - 2ª Câmara (D.O.U. 21.03.95), relativamente ao valor da 2ª parcela do débito apurado contra o ex-Administrador;

Considerando que tal impropriedade prejudica a execução do citado instrumento condenatório;

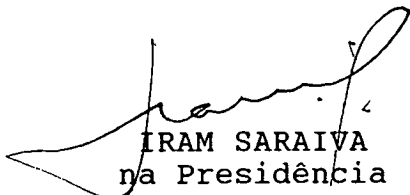
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento na Súmula 145, da Jurisprudência predominante desta Corte de Contas, retificar o mencionado ACÓRDÃO para fazer constar na alínea "a" do item 8 do mesmo, logo após as expressões: "... de 22.10.92, sobre a parcela de ...", o valor de "...Cr\$ 8.401.000,00 (oito milhões, quatrocentos e um mil cruzeiros)...", e não como foi registrado "..., sobre a parcela de Cr\$ 401.000,00 (quatrocentos e um mil cruzeiros)...", mantendo-se todos os demais termos do Acórdão objeto da presente retificação.

9. Ata nº 22/95 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 29/06/1995 - Ordinária

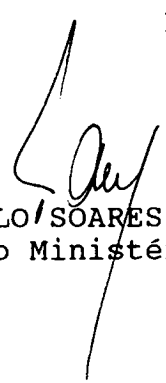
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram de Almeida Saraiva (na Presidência), Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.


IRAM SARAIVA
na Presidência


PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Fui Presente:


PAULO SOARES BUGARIN
Rep. do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-299.044/93-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: José da Costa Leitão Lima,
ex-Prefeito

Interessado: Ministério da Saúde

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela Ciset do Ministério da Saúde pela omissão na Prestação de Contas dos recursos repassados ao Município de Tauá-CE através do Termo de Cooperação nº 243/88 do Ministério da Saúde. Comprovada a devolução dos recursos, devidamente corrigidos. Contas regulares. Baixa de responsabilidade contábil do Responsável.

RELATÓRIO e VOTO

Estes autos tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Controle Interno - Ciset, do Ministério da Saúde contra o ex-Prefeito de Tauá-CE, Sr. José da Costa Leitão Lima, face sua omissão na Prestação de Contas dos recursos, no montante de Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), repassados àquele Município pelo Ministério da Saúde através do Termo de Cooperação nº 243/88, com o objetivo de aprimorar e coordenar a execução de atividades de desenvolvimento dos serviços de saúde.

2. Em cumprimento à determinação deste Relator (fls. 30), foi citado o Responsável para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor do débito, com os acréscimos legais, contados a partir de 19.11.88 (fls. 31).

3. O Responsável, através de seu representante legalmente constituído, apresentou alegações de defesa (fls. 32/33) esclarecendo que assumiu a gestão daquela Prefeitura Municipal em 01.01.1989, data posterior ao recebimento dos recursos em questão, motivo pelo qual entendia não ser responsável pela Prestação de Contas, mesmo porque, segundo alegou, não encontrou, na Prefeitura, documentos ou registros contábeis sobre a referida importância.

4. Posteriormente, foi juntado aos autos comprovante de recolhimento do débito, devidamente corrigido, realizado pelo Sr. Pedro Pedrosa de Castro Castelo, sucessor do Responsável como Prefeito Municipal de Tauá-CE (fls. 39).

5. A SECEX-CE, ao instruir os autos (fls. 40/41), propôs a regularidade das Contas com ressalva, quitação ao Responsável e recomendação ao atual Prefeito Municipal de Tauá-CE de que "recursos federais repassados ao Município devem ser aplicados dentro do prazo de vigência do convênio ou outro instrumento de repasse, e no caso de não aplicação dos mesmos, devolvidos até a data de sua conclusão ou extinção do instrumento".

6. É oportuno considerar que ficou esclarecido, nos autos, que o Responsável não geriu os recursos em exame, nem seu sucessor que procedeu o recolhimento do débito. O ex-Prefeito que teria recebido tais recursos não foi identificado neste processo.



Miguel Diniz da Silva
Subsecretário da 2.ª Câmara

7. A Douta Procuradoria, ao registrar sua manifestação (fls. 42), opinou pela regularidade das Contas com baixa de responsabilidade contábil ao Responsável.

Assim, acolhendo os pareceres, da SECEX-CE e da Procuradoria, coincidentes quanto à regularidade das Contas, e concordando com a impertinência em dar quitação do débito ao real Responsável que não foi identificado no presente processo, Voto por que a 2ª Câmara adote o Acórdão que ora submeto à sua elevada apreciação.

TCU, Sala das Sessões, 29 de junho de 1995

Paulo Affonso Martins de Oliveira
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 177/95 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-299.044/93-9
2. Classe de Assunto: (II) Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José da Costa Leitão Lima, ex-Prefeito
Interessado: Ministério da Saúde
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tauá-CE
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: SECEX-CE
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de José da Costa Leitão Lima, ex-Prefeito do Município de Tauá-CE relativas ao Termo de Cooperação nº 243/88, firmado com o Ministério da Saúde para repasse de Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados) àquele Município com objetivo de aprimorar e coordenar a execução de atividades de desenvolvimento dos serviços de saúde.

Considerando que o Responsável, em suas alegações de defesa, demonstrou não ter recebido nem geridos tais recursos;

Considerando que o sucessor do Responsável, como Prefeito daquele Município, Sr. Pedro Pedrosa de Castro Castelo, recolheu a importância referida, acrescida dos encargos legais cabíveis;

Considerando que os pareceres da SECEX-CE e da Procuradoria são coincidentes quanto à regularidade das presentes Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em:

a) julgar as presentes contas regulares, com baixa de responsabilidade contábil ao responsável indicado no item 3 supra; e

b) recomendar ao atual Prefeito Municipal de Tauá-CE que adote providências no sentido de orientar a administração municipal para que recursos federais transferidos ao Município sejam aplicados dentro do prazo de vigência do instrumento de repasse ou, no caso de não aplicação dos mesmos, devolvidos até a data de encerramento ou extinção do instrumento.


9. Ata nº 22/95 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 29/06/1995 - Ordinária

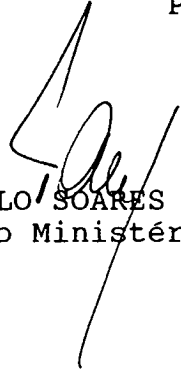
11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Iram de Almeida Saraiva (na Presidência), Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.


IRAM SARAIVA
na Presidência


PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Fui Presente:


PAULO SOARES BUGARIN
Rep. do Ministério Público

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara

TC 004.172/94-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Responsáveis: Megaron Txucarramãe e Mairawe Kaiabi

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento indevido, sem o conseqüente recolhimento. Citação não atendida pelos servidores que autorizaram a despesa. Contas irregulares. Imputação de débito solidário aos responsáveis. Cobrança judicial da dívida.

RELATÓRIO

Examina-se, nesta oportunidade, a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra os servidores MEGARON TXUCARRAMÃE e MAIRAWÉ KAIABI, respectivamente, Administrador Regional do Xingu/Mato Grosso e Administrador Substituto, em consequência do não-recolhimento de importância paga em duplicidade, relativa à despesa com locação, do mês de setembro de 1989, da chácara Três Marias, no Distrito Federal, para a hospedagem de índios nesta Capital.

2. A adoção do procedimento pela FUNAI decorreu da determinação constante da letra a.2. do Acórdão nº 059/93-TCU-Plenário, aprovado na Sessão de 30/6/1993, quando este Tribunal apreciou o TC-008.974/88-8, Relator Ministro HOMERO SANTOS, alusivo à Prestação de Contas daquela Autarquia, exercício de 1987 (in DOU de 29/7/1993, página 10.149).

3. Em seu Parecer, a Ciset do Ministério da Justiça conclui pela responsabilização solidária dos referidos servidores, em face da ocorrência de pagamento indevido, considerando-os em débito, no valor ali indicado, e emite o Certificado de Auditoria de fls. 41, que conta com a aprovação do Exmo. Sr. Ministro titular da respectiva pasta, pela irregularidade das contas.

4. No âmbito desta Corte, os responsáveis foram regularmente citados, porém não atenderam sequer ao chamamento por edital, promovido após a expedição do ofício citatório com Aviso de Recebimento, sem que se conseguisse localizar a ambos nos seus domicílios. Em razão disso, a zelosa SECEX/RN propõe:

"I - sejam julgadas irregulares as presentes contas e em débito os responsáveis, solidariamente, MEGARON TXUCARRAMÃE (CPF nº 013.015.768-67), ex-Chefe da Administração Regional do Xingu - FUNAI, e MAIRAWÉ KAIABI (CPF nº 011.707.658-90), ex-Administrador Regional Substituto do Xingu - FUNAI, pela quantia original de Cr\$ 65.506,80 (sessenta e cinco mil, quinhentos e seis cruzeiros e oitenta centavos), a cujo pagamento sejam condenados, fixando-lhes o prazo de 15 dias para o seu recolhimento à conta da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, acrescida dos encargos legais previstos no art. 19 da Lei nº 8.443/92, calculados nos termos da legislação em vigor, a contar de



21.06.90 até a data do recolhimento;

II - seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92."

5. O d. Ministério Público, em chancela simples, endossa a proposição de mérito da Unidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO

Registra-se nos autos que a Administração Regional do Xingu enfrentou sérias dificuldades, à época do indigitado pagamento, como, por exemplo, a "...absoluta falta de créditos orçamentários, carente de uma infra-estrutura operacional que permitisse um melhor controle dos recursos recebidos da Administração Central."

2. Da INFORMAÇÃO Nº 211/PJR/89, às fls. 24/30, extrai-se que o contrato de locação em apreço, com vigência inicial no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1986, teve prorrogação automática "...sem o cumprimento das exigências contidas no parágrafo segundo da cláusula terceira do referido instrumento...", e que, por fim, a FUNAI teria devolvido a propriedade sem a conservação das benfeitorias descritas na cláusula segunda da avença.

3. Ficou, também, evidenciado que, já tendo sido pagos com significativo atraso os valores referentes aos meses de março de 1987 a setembro de 1989, em seguida ocorreu outro pagamento destinado aos aluguéis de setembro a dezembro de 1989, este na rubrica Despesas de Exercícios Anteriores, mediante a NE nº 131/90 e OB nº 124, de 21/6/1990.

4. Pelo que se torna fácil observar, houve de concreto realização de despesa em duplicidade (setembro /89) e, por outro lado, ausência de pagamento de aluguel do período em que a FUNAI permaneceu no imóvel (janeiro e fevereiro/87) enquanto o seu proprietário o vendeu a outrem, negócio que afinal, segundo consta, logo se desfez.

5. Essas, segundo creio, as razões pelas quais o parecerista daquela Fundação (fls. 20/21) antes propusera, "...como alternativa para minimizar os efeitos da responsabilidade...", fosse estudada uma maneira de compensar o valor duplamente pago com o da indenização feita ao credor, quando da rescisão do contrato, visto que não fora este último "...contemplado com a correção monetária, juros e outros valores que disse, o mesmo, serem do seu direito, bem como por não terem sido pagos os aluguéis relativos aos meses de janeiro e fevereiro/87".

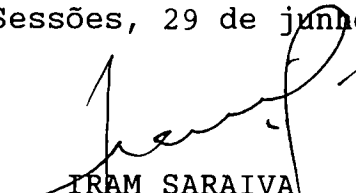
6. Dos termos do acordo final entre as partes, os autos não dão notícia, exceto que de fato houve; entretanto, logra-se concluir que a importância indevidamente paga deixou de compô-lo, sob forma de compensação, consoante sugerido, tanto que está sendo questionada nesta TCE, cujo débito se imputa solidariamente ao Chefe da unidade e

ao seu Substituto, diante da autorização do pagamento efetivada. Tudo, após reiteradas tentativas de cobrá-lo do locador da chácara, Sr. Francisco Antonio de Carvalho que, inclusive, foi notificado pela FUNAI e não se manifestou.

7. Outrossim, releva notar que os responsáveis ora arrolados não acudiram à citação, por ofício e por edital, transcorrendo **in albis** os prazos a eles concedidos para apresentarem alegações de defesa ou recolherem a quantia devida, a despeito de todas as oportunidades oferecidas.

Por todo o exposto, acolho os Pareceres e VOTO no sentido de que esta Segunda Câmara adote o Acórdão que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1995.


IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 178/95-TCU-2ª Câmara

1. Processo nº TC-004.172/94-9
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Megaron Txucarramãe e Mairawe Kaiabi
4. Entidade: Fundação Nacional do Índio - FUNAI
5. Relator: Ministro IRAM SARAIVA
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: SECEX/RN
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional do Índio/FUNAI contra os servidores MEGARON TXUCARRAMÃE e MAIRAWÉ KAIABI, respectivamente, Administrador Regional do Xingu/ MT e Administrador Substituto, à época, em decorrência do pagamento feito em duplicidade, com relação ao mês de setembro de 1989, do aluguel da Chácara Três Marias sita na Área Especial 01, Lote 09, Guará II, no Distrito Federal.

Considerando que a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Justiça - Ciset/MJ, com a aprovação do Ministro de Estado supervisor da área, certificou a irregularidade das presentes contas, considerando em débito, solidariamente, os responsáveis pela quantia indicada nos autos;

Considerando que a importância apurada não foi recolhida pelos responsáveis, nem apresentaram os mesmos alegações em sua defesa, após terem sido regularmente citados, inclusive por edital;

Considerando que os Pareceres da Unidade Técnica e do d. Ministério Público são uniformes na sua proposição de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, em:

a) julgar irregulares as presentes contas e em débito, solidariamente, os Senhores MEGARON TXUCARRAMÃE e MAIRAWÉ KAIABI, condenando-os ao recolhimento, aos cofres da Fundação Nacional do Índio/FUNAI, e à respectiva comprovação perante este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, do valor de Cr\$ 65.506,80 (sessenta e cinco mil, quinhentos e seis cruzeiros e oitenta centavos) acrescido dos encargos legais calculados a partir de 21/6/1990, na forma prevista pela legislação em vigor; e


b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação.

9. Ata nº 22/95 - 2ª Câmara.

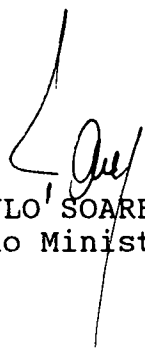
10. Data da Sessão: 29/06/1995 - Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1 Ministros presentes: Paulo Affonso Martins de Oliveira (na Presidência), Iram de Almeida Saraiva (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.


PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
na Presidência


IRAM SARAIVA
Ministro-Relator


Fui presente: PAULO SOARES BUGARIN
Rep. do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara

TC-249.058/94-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Maraã/AM

Responsável: Manoel Soares Fonseca

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão do responsável no dever de prestar contas de recursos de convênio. Solicitação de prorrogação de prazo deferida. Ausência de manifestação dentro do novo prazo concedido. Responsável revel. Irregularidade das contas. Condenação ao recolhimento do débito. Autorização para a cobrança judicial da dívida.

RELATÓRIO

Examina-se a Tomada de Contas Especial instaurada contra o ex-Prefeito, Sr. Manoel Soares Fonseca, em razão de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 1150/GM/87, no valor original de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados), transferidos à Prefeitura de Maarã/AM pelo extinto Ministério do Interior, em 19/5/1988, objetivando a realização de obras de infra-estrutura urbana.

2. Após qualificação do responsável e quantificação do débito, bem como do necessário registro na conta Diversos Responsáveis, os autos foram remetidos a este Tribunal pela Secretaria de Controle Interno do extinto Ministério do Bem-Estar Social, com certificado pela irregularidade das contas, tendo a Exmª Srª Ministra de Estado daquela pasta emitido pronunciamento nos mesmos termos.

3. Neste Tribunal, a SECEX/AM promoveu a citação do responsável, o qual, após ter apostado sua assinatura no Ofício nº 139/94 que lhe foi encaminhado em 16/9/1994, remeteu expediente a esta Corte, solicitando dilação de prazo para apresentação das referidas contas.

4. Embora tenha sido autorizada a prorrogação requerida, por Despacho por mim exarado no processo em epígrafe, o responsável não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o valor do débito que lhe foi imputado, dentro do novo prazo que lhe foi concedido.

5. Em vista disso, a Srª Diretora da 2ª Divisão Técnica da SECEX/AM, ao pronunciar-se nos autos, com a anuência da Titular da Unidade, lança a seguinte proposição:



"a) sejam julgadas irregulares as presentes contas, e em débito o responsável, Sr. Manoel Soares Fonseca, condenando-o ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados) acrescida dos encargos legais, na forma da legislação em vigor, calculados a contar de 19/5/1988 até a data do efetivo recolhimento, e à respectiva comprovação perante este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 159, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), a contar da notificação;

b) seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação."

6. O d. Ministério Público, nos autos representado pelo Sr. Procurador, Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifesta-se de acordo.

É o Relatório.


VOTO

Embora tenha solicitado dilação de prazo para remessa da prestação de contas de que tratam os autos, o responsável não recolheu o débito que lhe foi atribuído, nem apresentou alegações de defesa, conforme lhe faculta o inciso II do art. 153 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Desse modo, há que ser considerado revel, prosseguindo-se o julgamento do feito, ante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Assim, acolho os pareceres uniformes emitidos nos autos e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.


IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 179/95-TCU-2ª Câmara

1. Processo nº TC 249.058/94-4
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Manoel Soares Fonseca - ex-Prefeito
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Maraã/AM
5. Relator: Ministro IRAM SARAIVA
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o ex-Prefeito, Sr. Manoel Soares Fonseca, em razão de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 1150/GM/87, transferidos à Prefeitura de Maraã/AM pelo extinto Ministério do Interior, em 19/5/1988, objetivando a realização de obras de infra-estrutura urbana;

Considerando que, após devidamente citado o responsável solicitou dilação de prazo para encaminhamento da prestação de contas do referido convênio, sem contudo, dentro do novo período que lhe foi concedido, ter apresentado alegações em sua defesa ou recolhido o débito que lhe foi imputado, devendo, portanto, ser considerado revel nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92; e

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos no sentido de serem as presentes contas julgadas irregulares e em débito o responsável supracitado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput** e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, em:

a) julgar as presentes contas irregulares e em débito o responsável, Sr. Manoel Soares Fonseca, ex-Prefeito do Município de Maraã/AM, pela quantia de original de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados), a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento do valor indicado aos cofres da União, acrescido dos encargos legais calculados a contar de 19/5/1988, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e


b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

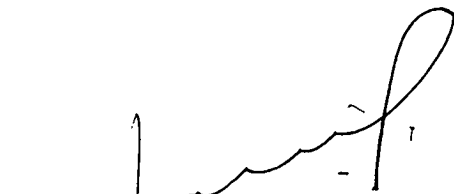
9. Ata nº 22/95 - 2ª Câmara.


10. Data da Sessão: 29/06/1995 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1 Ministros presentes: Paulo Affonso Martins de Oliveira (na Presidência), Iram de Almeida Saraiva (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.


PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
na Presidência


IRAM SARAIVA
Ministro-Relator


Fui presente: PAULO SOARES BUGARIN
Rep. do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara

TC-699.022/94-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Poço Verde/SE

Responsável: Antonio Ribeiro Sobrinho

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão do responsável no dever de prestar contas de recursos de convênio. Responsável revel. Irregularidade das contas. Condenação ao recolhimento do débito. Autorização para a cobrança judicial da dívida.

RELATÓRIO

Examina-se a Tomada de Contas Especial instaurada contra o ex-Prefeito, Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, em razão de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 1148/GM/88, no valor original de Cz\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados), transferidos à Prefeitura de Poço Verde/SE pelo extinto Ministério do Interior, em 14/10/1988, destinados a reforma e recuperação da Praça São Sebastião, localizada na sede daquele município, constando de aquisição e assentamento de piso.

2. Após qualificação do responsável e quantificação do débito, bem como do necessário registro na conta Diversos Responsáveis, os autos foram remetidos a este Tribunal pela Secretaria de Controle Interno do extinto Ministério do Bem-Estar Social, com certificado pela irregularidade das contas, tendo a Exmª Srª Ministra de Estado daquela pasta emitido pronunciamento nos mesmos termos.

3. Neste Tribunal, a SECEX/SE promoveu a citação do responsável, o qual, não obstante ter apostado sua assinatura no Aviso de Recebimento do Ofício TCU/SECEX/SE 250 que lhe foi encaminhado em 11/11/1994, permaneceu silente.

4. Desta forma, e considerando que, devidamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o valor do débito que lhe foi imputado, a Analista da SECEX/SE, propõe:

"a) julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho pela quantia de Cz\$ 4.000.000,00 a ser recolhida aos cofres públicos, acrescida dos devidos encargos legais, calculados a partir de 14/10/1988 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;



b) autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) aplicar ao Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 220 (renumerado), II, do Regimento Interno, pelo não atendimento à citação deste Tribunal, com fulcro no disposto na Decisão TCU/Plenário nº 700/94 (Ata nº 54 - Sessão Ordinária de 23/11/94) e Acórdão TCU/1ª Câmara nº 005/95 (Ata nº 02 - Sessão Ordinária de 31/01/1995)."

5. Concordando em parte com a proposta da Analista, o Sr. Secretário de Controle Externo no Estado assim se manifesta:

"...somos por que, com fundamento no art. 16, inciso III, letra "a", art. 19, caput e art. 23, inciso III, letra "a", todos da Lei nº 8.443/92 sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o Sr. ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Poço Verde, SE, pela quantia de Cz\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados), condenando-o ao respectivo pagamento, fixando-lhe o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação para comprovar perante este Tribunal o efetivo recolhimento do valor indicado aos cofres da União, acrescido dos devidos encargos legais, calculados a partir de 14/10/88, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, bem como seja, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, autorizada a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação."

6. O d. Ministério Público, nos autos representado pelo Procurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, manifesta-se de acordo.

É o Relatório.

VOTO

Embora tenha apostado sua assinatura no Ofício citatório, o responsável não recolheu o débito que lhe foi imputado, nem apresentou alegações de defesa, conforme lhe faculta o inciso II do art. 153 do Regimento Interno deste Tribunal.

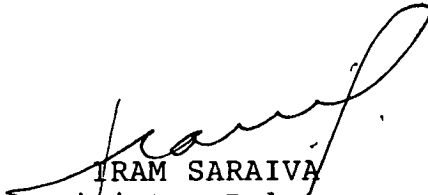
2. Desse modo, há que ser considerado revel, prosseguindo-se o julgamento do feito, ante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.



Miguel Dinicius da Silva
Subsecretário da 2.ª Câmara

Assim, acolho os pareceres coincidentes do titular da SECEX/SE e do representante do Ministério Público e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.


IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 180/95-TCU-2ª Câmara

1. Processo nº TC 699.022/94-0
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Antonio Ribeiro Sobrinho - ex-Prefeito
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Poço Verde/SE
5. Relator: Ministro IRAM SARAIVA
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o ex-Prefeito, Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, em razão de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 1148/GM/88, transferidos à Prefeitura de Poço Verde/SE pelo extinto Ministério do Interior, em 14/10/1988, destinados a reforma e recuperação da Praça São Sebastião, localizada na sede daquele município, constando de aquisição e assentamento de piso;

Considerando que, devidamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o débito que lhe foi imputado, devendo, portanto, ser considerado revel nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92; e

Considerando que os pareceres do titular da SECEX/SE e do representante do Ministério Público são uniformes no sentido de serem as presentes contas julgadas irregulares e em débito o responsável supracitado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput** e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, em:

a) julgar as presentes contas irregulares e em débito o responsável, Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Poço Verde/SE, pela quantia original de Cz\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados), a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento do valor indicado aos cofres da União, acrescido dos encargos legais calculados a contar de 14/10/1988, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

9. Ata nº 22/95 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 29/06/1995 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1 Ministros presentes: Paulo Affonso Martins de Oliveira (na Presidência), Iram de Almeida Saraiva (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Paulo Affonso M. de Oliveira
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
na Presidência

Iram Saraiva
IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

Fui presente:

Paulo Soares Bugarin
PAULO SOARES BUGARIN
Rep. do Ministério Público

RELATÓRIO

Grupo II - Classe II - 2ª Câmara

- TC-549.044/93-0.
- Natureza: Tomada de Contas Especial.
- Unidade: Prefeitura Municipal de Fronteiras do Piauí/PI.
- Entidade: Fundação Legião Brasileira de Assistência (extinta), vinculada ao Ministério da Ação Social (extinto).
- Responsável: Osmar Sousa (ex-Prefeito).
- **Ementa:** Tomada de Contas Especial. Recursos transferidos através de convênio. Omissão da Prestação de Contas. Irregularidade. Quitação do débito.

Examina-se nesta oportunidade a Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência de omissão no dever de prestar contas, por parte do Sr. Osmar Sousa, ex-Prefeito Municipal de Fronteiras do Piauí/PI, relativamente aos recursos repassados, em razão do convênio firmado entre a Fundação Legião Brasileira de Assistência e aquela Unidade.

2. Pelo convênio celebrado (nº 00363/89), em 22/09/89, foram liberados recursos nos valores de NCz\$ 1.755,60 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco cruzados novos e sessenta centavos) em 20/10/89, NCz\$ 1.755,60 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco cruzados novos e sessenta centavos) em 01/11/89, e NCz\$ 4.918,80 (quatro mil, novecentos e dezoito cruzados novos e oitenta centavos) em 24/01/90, perfazendo um total de NCz\$ 8.430,00 (oito mil, quatrocentos e trinta cruzados novos), por intermédio das Ordens Bancárias nºs 890B01889 de 20/10/89, 890B02010 de 01/11/89, e 900B00148 de 24/01/90, respectivamente respaldados nas Notas de Empenhos nºs 89NE01750 de 19/09/89, e 89NE02222 de 21/11/89.

3. O convênio em questão teve como vigência o período de 22/09/89 a 11/01/90, cujo objeto era o atendimento a 120 (cento e vinte) crianças, através do Projeto Creche Manutenção.

Parecer do Controle Interno - CISET/MBES

4. A CISET/MBES, por meio do Relatório de Auditoria de Gestão nº 148/93, manteve a inscrição na conta "Diversos Responsáveis" em nome do Sr. Osmar Sousa, pelo valor debitado a ele (fls. 29/30). No Certificado de Auditoria nº 147/93 a Secretaria de Controle Interno atestou a irregularidade das contas do responsável, permanecendo ele em débito para com o Tesouro Nacional (fl. 31).

5. O Ministro de Estado do Bem-Estar Social aprovou a Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Osmar Sousa, com fulcro no artigo 84 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67 (fl. 35).

Parecer do Controle Externo - SECEX/PI

6. O 2º Grupo de Trabalho da SECEX/PI, após análise minuciosa do presente processo, concluiu seu parecer pela citação do Sr. Osmar Sousa, ex-Prefeito Municipal de Fronteiras/PI, para apresentar defesa ou recolher o valor original (NCz\$ 8.430,00) corrigido e acrescido

dos encargos legais, a partir de 20/10/89 (NCz\$ 1.755,60), 1º/11/89 (NCz\$ 1.755,60) e 24/01/90 (NCz\$ 4.918,80).

7. Retornaram os autos novamente à apreciação da SECEX/PI, após o responsável ter sido citado (conforme Ofícios nºs 158/94 de 15/04/94, e 295/94 de 01/07/94, todos da SECEX/PI). O ex-Prefeito apresentou os documentos de fls. 45/52 tentando sanear a irregularidade alusiva à prestação de contas do convênio em questão.

8. Ante a ineficácia dos elementos apresentados pelo interessado, a SECEX/PI concluiu, no bem fundamentado relatório, às fls. 53/4, o que se segue:

"11. Ante o exposto e considerando que a inconsistência das justificativas (fl. 46) e a falta de comprovação da aplicação regular dos recursos, não obstante a reparação da lesão causada ao Erário, impede a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/92 e nos §§ 4º e 5º do art. 147 do Regimento Interno, somos por que o Tribunal adote a seguinte Decisão:

11.1 julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a' da lei nº 8.443/92, c/c os arts 19, e 23, inciso III, da aludida Lei Orgânica do Tribunal;

11.2 dar quitação ao responsável ante o recolhimento dos débitos apurados, na forma do art. 27 do supracitado diploma legal."

Parecer do Ministério Público

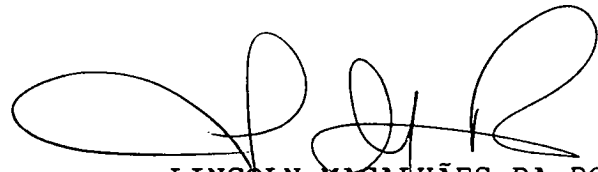
9. O Exmº Sr. Subprocurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin endossa a proposição da SECEX/PI, acrescentando que "seja feita ao responsável a comunicação de que trata o parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 14, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal" (fl. 55).

V O T O

Alinho-me à conclusão da Secretaria Técnica e, em parte, ao **parquet** especializado, observando, porém, que o responsável, por já ter quitado seu débito, não deverá ser mais cientificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazê-lo.

Diante do exposto, Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a esta Egrégia Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza,
em 29 de junho de 1995.



LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 181/95 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº: TC-549.044/93-0.
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Unidade: Prefeitura Municipal de Fronteiras do Piauí/PI.
4. Responsável: Osmar Sousa (ex-Prefeito), CPF nº 001.576.943/72.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: SECEX/PI.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Osmar Sousa, em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, nos exercícios de 1989 e 1990;

Considerando que, no processo devidamente organizado, apurou-se o débito contra o responsável no valor de NCz\$ 8.430,00 (oito mil, quatrocentos e trinta cruzados novos);

considerando que, citado, o responsável recolheu o débito que lhe fora atribuído;

considerando os pareceres unânimes da SECEX/PI e do Ministério Público quanto à irregularidade das contas.

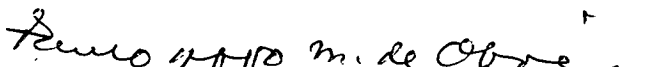
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, caput, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, em:

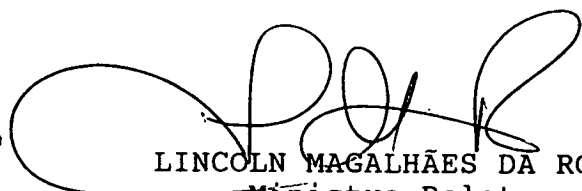
- a) rejeitar as alegações de defesa do responsável, ante a ineficácia dos documentos apresentados;
 - b) julgar irregulares as presentes contas; e
 - c) dar quitação ao Sr. Osmar Sousa, ex-Prefeito Municipal de Fronteiras do Piauí/PI, face ao recolhimento integral do débito.
9. Ata nº 22/95 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 29/06/1995 - Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1 Ministros presentes: Paulo Affonso Martins de Oliveira (na Presidência), Iram de Almeida Saraiva e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).


PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
na Presidência


LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:


PAULO SOARES BUGARIN
Rep. do Ministério Público

RELATÓRIO

Grupo II - Classe II - 2ª Câmara

- TC-600.166/94-5.
- Natureza: Tomada de Contas Especial.
- Unidade: Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN.
- Responsável: José Pessoa Nunes da Silva (ex-Prefeito).

- Ementa: **Royalties**/Fundo Especial (Lei nº 7.525/86). Omissão temporária na apresentação das contas anuais. Prazo expirado sob outra administração municipal. Cumprimento da formalidade pelo ex-dirigente. Ausência de elementos de convicção capazes de suportar a definição de responsabilidade. Inexistência de restrições no exercício em exame. Regularidade. Quitação plena.

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de pendência, por parte da Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN, relacionada à apresentação das Contas Ordinárias do exercício de 1992, pertinentes aos recursos repassados pela Petrobrás, a título de **Royalties**/Fundo Especial (Lei nº 7.525/86).

2. A orientação seguida nos presentes autos decorre da Decisão nº 093/94 - TCU - 1ª Câmara (TC-600.048/93-4), quando o Tribunal, ao dispor sobre as contas de Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte, decidiu, entre outros itens, autorizar o levantamento de tomadas de contas especiais e a citação dos responsáveis que, à época, se encontrassem omissos quanto à obrigação legal a que se sujeitavam.

3. Nessa linha, a Unidade Técnica chamou aos autos o Sr. João Wilson de Andrade Ribeiro (expediente citatório de fl. 06), que, na condição de Prefeito atual, prestou esclarecimento, se dizendo impedido de cumprir a aludida formalidade em razão de não constar, no arquivo municipal, documentação capaz de dar suporte a tal iniciativa.

4. Diante do esclarecimento prestado, foi realizada a citação do dirigente municipal atuante no exercício de 1992, Sr. José Pessoa Nunes da Silva que, por seu turno, apresentou as Contas reclamadas e alegou a falta de acesso à documentação relativa às despesas efetuadas, como motivo para a inobservância do prazo legal (fls. 15/17).

5. A SECEX/RN, em intervenção conclusiva (fl. 18), sugere sejam as presentes contas julgadas regulares, com ressalva, dando-se quitação ao responsável, sem prejuízo de que se determine à administração municipal sucessora que, nas oportunidades futuras, observe o prazo regulamentar para o cumprimento da formalidade de que se cuida.

6. O **Parquet** especializado, na pessoa do Subprocurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin, consigna, **in verbis** (fl. 19):

"Ressalte-se, por fundamental, que prestar contas é um dever de todo administrador, não existindo, salvo caso fortuito ou força maior devidamente comprovados, justificativas para o descumprimento de tal obrigação, que, destaque-se, tem sede na própria Constituição Federal.

Com efeito, não se vislumbra nos autos justificativa plausível para a omissão ocorrida. Neste contexto, é imperativo lembrar que o art. 16, inc. III, da Lei nº 8.443/92, prevê que as contas serão julgadas irregulares quando comprovada, entre outras irregularidades, a **omissão no dever de prestar contas** (alínea a).

Isto posto, o MP/TCU manifesta-se, **data venia**, no sentido de que sejam as presentes contas julgadas irregulares."

V O T O

Divergem a Unidade Técnica e o Ministério Público quanto ao ajuizamento de mérito aplicável à presente matéria. A primeira, diante do saneamento dos autos, em face da apresentação das Contas até então pendentes, e da exatidão dos dados financeiros nela contidos, opina pela regularidade, apondo ressalva quanto à extemporaneidade da providência. O segundo, lastreado no imperativo constitucional (dever de prestar contas inerente a todo aquele que lida com o patrimônio público) e na falta de caracterização de caso fortuito ou força maior na espécie, propugna pela irregularidade.

2. A respeito da questão, tenho como indispensável tecer as seguintes considerações:

a) a gestão em exame prende-se à competência do exercício de 1992, qual seja: avalia-se a conduta do agente responsável, Sr. José Pessoa Nunes da Silva (Prefeito Municipal no período 1989/92), no gerenciamento dos recursos repassados pela Petrobrás (**Royalties**/Fundo Especial) à luz do disciplinamento normativo específico;

b) a prestação de contas em questão dispunha do prazo regulamentar de três meses, encerrado o exercício em exame (1992), para fim de efetivação;

c) no caso de dirigentes municipais, o período 1º/JAN/1993 a 31/12/1996 comporta nova habilitação eletiva, implicando, pois, em responsabilidade de um dado agente encaminhar ao órgão competente as contas do exercício imediatamente anterior ao do seu primeiro ano de governo;

d) na situação em tela, verifica-se que os implicados chamados ao processo buscaram evitar comprometimento pessoal, ao transferir de um para o outro a responsabilidade sobre a omissão originalmente identificada, faltando, contudo, suportes materiais capazes de amparar as alegações;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC-600.166/94-5

e) todavia, resulta inquestionável que, quando do término do mandato do Sr. José Pessoa Nunes da Silva (31/12/92), não havia, ainda, expirado o prazo regulamentar para o envio das contas ao Tribunal;

f) há de se convir em que a omissão temporária de contas, enquanto irregularidade capaz de macular a gestão do responsável, tem sede em exercício distinto daquele **sub-judice**, não podendo, a meu ver, dispor de presunção com efeito retroativo capaz de gravar, naquele particular, o demonstrativo apresentado a destempo;

g) penso que, na situação hipotética, de o responsável pela situação ser o dirigente atuante na data marcada para o cumprimento da obrigação (admitindo estarem ao seu dispor os elementos suficientes à formalização das contas), a censura decorrente deve recair no exercício sob sua condução, qual seja no tempo em que se descumpriu o prazo para apresentação das contas atinentes ao exercício anterior;

h) o raciocínio alinhado não é extensivo pura e simplesmente a casos de omissão na apresentação de contas de convênios, visto que, nessa condição, instaurada a Tomada de Contas Especial, cria-se espaço para jurisdição do Tribunal, por meio da qual vem à Corte o julgamento do gestor responsável pela execução financeira do convênio, o que reclama especificidade de enfoque.

3. Assim, compreendo que, na situação em tela, faltam elementos de convicção que permitam definir responsabilidade acerca do atraso verificado na apresentação das contas. Lembro que as alegações dos dois implicados carecem de comprovação material e podem, até mesmo, advir de antagonismos políticos comumente observados. De concreto, apenas, o cumprimento tardio da obrigação (por iniciativa do ex-Prefeito, já sem mandato quando do término do prazo legal) e a correção dos dados financeiros consignados no demonstrativo.

4. Coerentemente com o raciocínio pregresso, compreendo impróprio opor restrições às contas ou rejeitá-las, pois o exame em tela está circunscrito a ocorrências associadas ao exercício de 1992 e, dessas, não se tem registro.

Destarte, diferentemente dos Pareceres, com as escusas de praxe, Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação do E. Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza,
em 29 de junho de 1995.


LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 182 /95 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-600.166/94-5.
2. Classe de Assunto: II. Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN, em virtude de omissão associada à apresentação das Contas Ordinárias do exercício de 1992, recursos dos **Royalties**/Fundo Especial (Lei nº 7.525/86).
3. Responsável: José Pessoa Nunes da Silva (ex-Prefeito).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin, Subprocurador-Geral.
7. Unidade Técnica: SECEX/RN.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. José Pessoa Nunes da Silva.

Considerando que não foi observado o prazo regulamentar (31/03/93) para apresentação das Contas devidas pela Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN, relativas aos recursos dos **Royalties**/Fundo Especial, pertinentes ao exercício de 1992;

considerando que, devidamente citado, o atual Prefeito alegou impossibilidade material (ausência de documentos contábeis no arquivo municipal) para o cumprimento da obrigação;

considerando que, chamado aos autos, o dirigente antecessor, Sr. José Pessoa Nunes da Silva, informou ter encontrado dificuldade de acesso à documentação, conseguindo, no entanto, cumprir a formalidade tardiamente;

considerando que o Órgão Técnico, no exame realizado, não destacou restrições ocorridas no exercício **sub-judice**;

considerando que a anomalia verificada (atraso no envio das contas) caracteriza-se como conduta irregular de gestão cometida em exercício distinto do examinado;

considerando a ausência de elementos materiais suficientes à responsabilização sobre o feito;

considerando que o ponto de vista da douda Procuradoria (irregularidade das contas) acarretaria gravar, de modo retroativo, a presente gestão por procedimento havido fora do exercício avaliado;


ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em julgar as presentes contas regulares, com quitação plena ao responsável indicado no item 3 supra.

9. Ata nº 22/95 - 2ª Câmara.
10. Data da Sessão: 29/06/1995 - Ordinária.
11. Especificação do **quorum**:

11.1 Ministros presentes: Paulo Affonso Martins de Oliveira (na Presidência), Iram de Almeida Saraiva e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).


PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
na Presidência


LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente: 
PAULO SOARES BUGARIN
Rep. do Ministério Público

RELATÓRIO

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara

-TC-624.035/94-8

-Natureza: Tomada de Contas Especial.

-Interessada: Secretaria Especial de Ação Comunitária (atualmente extinta), vinculada, à época, à Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN/PR.

-Responsável: Cícero Rodrigues de Souza (ex-Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN).

-EMENTA: Convênio. Demonstração refutada pelo órgão repassador de recursos. Execução aquém do estipulado. Pedido de parcelamento de débito. Irregularidade. Condenação. Pagamento do débito em 10 cotas mensais.

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela DRTN/DF, por solicitação da então SEAC, em virtude de problemas associados à prestação de contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, por força do Convênio SEAC nº 10-1366/87, firmado entre a aludida Secretaria e o Executivo local em 21/12/87.

2. Ocorre que, quando da prestação de contas do referido instrumento, não foi o executor capaz de demonstrar, na totalidade, a devida aplicação dos recursos recebidos, no valor original de Cz\$ 3.520.000,00 (três milhões, quinhentos e vinte mil cruzados), visto que a importância em causa, no entender do órgão repassador, permitiria a construção de 88 (oitenta e oito) unidades habitacionais (das cento e dez previstas no Convênio), tendo sido justificada a construção de apenas 28 (vinte e oito) projeções.

3. Cumpre destacar que a responsabilidade inicial recaiu sobre a pessoa do Sr. Ítalo Vale Monte (ex-Prefeito, identificado, no Termo de Convênio como representante da Municipalidade). Todavia, cuidadoso exame da antiga CISET/MBES, em momento posterior, logrou verificar que o efetivo representante da Prefeitura na avença foi o Sr. Cícero Rodrigues de Souza (vice-Prefeito elevado ao cargo máximo em virtude de vacância, à data de 05 de fevereiro de 1987).

4. Processados os ajustamentos contábeis pertinentes, foram elaborados o Relatório e o Certificado de Auditoria afins (fls. 69/70 e 71, respectivamente), os quais consignam a irregularidade das contas, juízo esse convalidado pela autoridade ministerial competente (fl. 74).

5. Na alçada do Controle Externo, diante da autorização concedida por este Relator, o Órgão Técnico providenciou a citação do responsável (fl. 79), merecendo, em atenção, o arrazoado de fl.

81.

6. Alega o implicado, em essência, que: a) ao assumir o governo do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, recebeu uma parcela do Convênio nº 10-1366/87 - SEAC para construção de casas no interior; b) contando com a liberação das demais parcelas, deu início à construção de todas as casas (conforme plano de aplicação acordado) e efetuou o pagamento do terreno; c) as casas deixaram de ser concluídas diante da interrupção de novas transferências financeiras e do término de mandato. Concluindo, ressalta que a inspeção *in loco* efetuada pelo próprio Ministério não apontou a existência de desvio de dotação ou apropriação indébita, solicitando, pois, ao Tribunal, que permita o parcelamento da importância devida em 10 (dez) vezes, já que a sua atual condição não possibilita a reposição de uma única feita.

7. A SECEX/RN, finalizando o exame sob sua condução (pronunciamentos de fls. 82/83 e 84/85), expressa que os elementos apresentados pelo implicado não são consistentes o suficiente para eximi-lo da responsabilidade, razão pela qual entende conveniente o pronto ajuizamento de mérito. Com esse norte, propugna pela irregularidade das contas, com a conseqüente condenação do Sr. Cícero Rodrigues de Souza ao débito no valor original de Cz\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzados), o qual, devidamente acrescido dos encargos legais, poderá, desde logo, merecer consentimento para efeito de reposição em 10 (dez) parcelas mensais.

8. A douta Procuradoria (fl. 86) acompanha o posicionamento do Órgão Técnico, sugerindo, ainda, o encaminhamento de cópia da presente documentação ao Ministério Público da União, para os fins preconizados no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

V O T O

O Sr. Cícero Rodrigues de Souza, ao responder à citação que lhe fora dirigida, apresentou justificativas superficiais, dando ênfase, na realidade, ao pedido de parcelamento da quantia reclamada, uma vez que alega experimentar dificuldades econômicas impeditivas de viabilizar, de uma única feita, a reposição integral do valor.

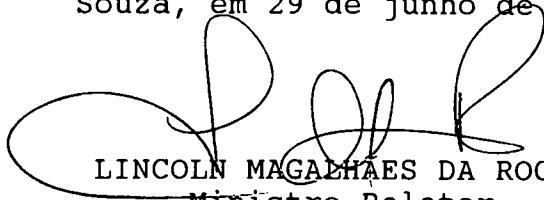
2. É de se ressaltar o fato de que o implicado já se predispõe ao pagamento da dívida (parcelada), e o faz de modo direto, pois em momento algum, no seu arrazoado, dá a entender que adotaria tal providência caso descartada a aceitação da sua defesa. Acata, pois, antecipadamente, a condenação.

3. Em assim sendo, entende este Relator, na linha dos Pareceres precedentes, despidendo oferecer novo prazo ao interessado para o cumprimento da providência que lhe é afeta.

4. No tocante ao pronunciamento da douta Procuradoria, deixo de acompanhar, com as vênias de estilo, a proposta de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União, uma vez que deixou de ser apontada, de forma precisa, a existência de locupletação ou desvio.

Destarte, acompanhando a orientação de mérito sugerida pelo Órgão Técnico e recepcionada pelo **Parquet** especializado, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao E. Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de junho de 1995



LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 183/95 - TCU - 2ª Câmara

01. Processo nº: TC-624.035/94-8.
02. Classe de Assunto: II. Tomada de Contas Especial instaurada por iniciativa da antiga Secretaria Especial de Ação Comunitária-SEAC, contra a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, em virtude de anomalia verificada na prestação de contas correspondente ao Convênio SEAC nº 10-1366/87, firmado entre as partes.
03. Responsável: Cícero Rodrigues de Souza (ex-Prefeito).
04. Órgão: Secretaria Especial de Ação Comunitária (extinta).
05. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
06. Repres. Min. Público: Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico, Procurador.
07. Unidade Técnica: SECEX/RN.
08. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Cícero Rodrigues de Souza (ex-Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN).
Considerando que, devidamente citado, o responsável formulou singela explicação, requerendo, ao final, fosse autorizado o parcelamento da quantia devida;
considerando que, ao agir dessa forma, dá aceitação tácita à condenação;
considerando os Pareceres coincidentes do Órgão Técnico e da douta Procuradoria.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III da mesma Lei, julgar irregulares as presentes Contas e condenar o Sr. Cícero Rodrigues de Souza ao pagamento da quantia original de Cz\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzados), com os devidos acréscimos legais, calculados a partir de 30/06/88;
 - b) deferir, na forma do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal, a pedido do responsável, o parcelamento do débito em 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da primeira, vencendo-se as demais em intervalos seqüenciais de 30 (trinta) dias;
 - c) determinar ao responsável que no prazo de quinze dias, contados a partir do vencimento de cada parcela, apresente à SECEX/RN o respectivo comprovante, até que se dê a quitação total da dívida, alertando-o que o eventual inadimplemento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º, do art. 168 do RI/TCU;
 - d) autorizar, desde já, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, acrescida dos encargos legais contados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.
9. Ata nº 22/95 - 2ª Câmara.
10. Data da Sessão: 29/06/1995 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1 Ministros presentes: Paulo Affonso Martins de Oliveira (na Presidência), Iram de Almeida Saraiva e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

Paulo Affonso M. de Oliveira
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
na Presidência

Lincoln Magalhães da Rocha
LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:

Paulo Soares Bugarin
PAULO SOARES BUGARIN
Rep. do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE III - 2ª Câmara
TC-400.112/92-2

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Cassilândia - MS

Responsável: Luiz Tenório de Melo, ex-Prefeito

Ementa: Relatório de Levantamento de Auditoria realizado, em 1992, na Prefeitura Municipal de Cassilândia - MS, envolvendo convênios firmados com o extinto Ministério da Ação Social. Determinações ao atual Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Tratam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado na Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS nos recursos oriundos do então Ministério da Ação Social, em face do Convênio nº 888/SNS/92.

2. A instrução, a cargo da SECEX/MS, esclarece inicialmente que "o Levantamento de Auditoria realizado na Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS deu origem a mais 5 processos de acordo com os órgãos responsáveis pela descentralização dos recursos objeto de impropriedades, a saber: 400.110/92-0 (INAMPS), 400.111/92-6 (Fundo Especial - Lei nº 7.525/86), 400.113/92-9 (SUS), 400.114/92-5 (F.N.D.E.) e 400.115/92-1 (DFARA-MS)". Em razão disso, a fim de facilitar a adoção das medidas saneadoras, entende cabível propor que este processo seja apensado aos demais para apreciação em conjunto pelo Tribunal.

3. Por outro lado, com vistas a dar prosseguimento ao feito, a SECEX/MS analisa as justificativas apresentadas pelos Srs. ex-Prefeito de Cassilândia-MS, Luiz Tenório de Melo, e Secretário Nacional de Saneamento, sobre as irregularidades verificadas, destacando aquela referente à alteração do objeto do convênio acima mencionado, que consistia na "canalização em concreto a céu aberto de 246 metros de Córrego Palmito". Ao invés disso, com os recursos desse convênio o responsável fez a canalização, utilizando o sistema gabião, de aproximadamente 50 metros do Córrego Cedro (fls. 41 a 48).

4. Após a análise das justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito, a instrução concluiu que foram insuficientes para sanar a maioria das irregularidades apontadas pela Equipe de Inspeção às fls. 213. "Quanto àquelas que não foram esclarecidas, em função de gravidade das mesmas", entende cabível "propor ao Tribunal aplicação de multa ao responsável nos termos do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92".

5. Em face do exposto, propõe, no essencial:

"a) seja determinado à CISET/MBES a instauração da Tomada de Contas Especial do ex-Prefeito de Cassilândia/MS, Sr. Luiz Tenório de Melo, CPF nº 275.756.401-34, com vistas à apuração dos prejuízos financeiros ocorridos em decorrência da alteração do objeto do Convênio (parágrafo 4/10 e 24/26), considerando, neste levantamento, a existência de pagamentos de itens da obra que não foram executados e/ou que eram indevidos, no montante de Cr\$ 7.046.960,61;

TC-400.112/92-2

2

b) aplicação de multa àquele responsável, nos termos do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, pela ocorrência das seguintes irregularidades na administração do Convênio nº 888/SNS/92, assinado com o extinto M.A.S. em 03.09.92:

- alteração do objeto do convênio, tornando os resultados alcançados incompatíveis com o que fora previsto, contrariando o disposto no subitem 9.4 e item 14 da IN/SFN nº 03, de 27.12.90 (parágrafos 4 a 10, fls. 41/2);

- atribuição de efeito financeiro anterior a vigência do convênio, conflitado com o disposto no subitem 9.7 da IN/SFN nº 03/90 (parágrafos 11 a 14, fls. 42/3);

- desvinculação entre o objeto licitado e contrato e o convênio posteriormente celebrado (parágrafos 15 a 18, fls. 43/4);

- não inclusão, no contrato celebrado com a empreiteira, de cláusula estabelecendo que a sua extinção se daria com a conclusão do objeto (parágrafo 19, fls. 44);

- pagamentos de itens da obra que não foram executados e/ou que deveriam ser custeados pela empreiteira conforme contrato assinado (parágrafos 21 a 23, fls. 44);

- não aplicação da contrapartida financeira de responsabilidade de Prefeitura, previsto no convênio (parágrafo 27 a 28, fls. 45/6);

c) comunicação das impropriedades retromencionadas à atual Administração Municipal de Cassilândia/MS objetivando alertar e evitar futuras reincidências (parágrafo 31, fls. 46);

d) recomendação ao Secretário Nacional de Saneamento para que, tão logo haja o empenho dos recursos, envide esforços para a celebração do convênio e liberação das parcelas, evitando assim a desvalorização monetária causada por eventuais demoras que, via de consequência, ensejam improvisações na aplicação, as quais são prejudiciais ao atingimento das metas previstas (parágrafos 39 a 41 combinado com o parágrafo 6, fls. 47/8 e 41/2, respectivamente)."

6. O Sr. Encarregado de Grupo de Trabalho, com o endosso do Sr. Secretário da SECEX-MS assim se manifesta:

"O presente Levantamento de Auditoria logrou a constatação de várias irregularidades na celebração e execução de convênio entre a Prefeitura de Cassilândia-MS e órgão do então Ministério da Ação Social, conforme diligências feitas e as correspondentes análises dos expedientes de atendimento (fls. 18/9, 27/8 e 41/9, respectivamente).

Apesar do entendimento do AFCE, manifestação às fls. 41, no sentido de que devem todos os processos resultantes do referido Levantamento tramitarem junto, o nosso entendimento é divergente de vez que cada processo trata de forma distinta a matéria atinente aos convênios firmados por órgão. Assim o trâmite poderá ser feito em separado, sem qualquer dependência de matéria que esteja em outro processo.

Passando ao exame das propostas apresentadas às fls. 48/9, parece-nos que ao invés da determinação para instauração de tomada de contas especial (letra 'a') e da aplicação de multa ao gestor (letra 'b'), seja mais adequado com o assunto levar todas as irregularidades apuradas e indicadas na letra "b" ao conhecimento do Secretário Nacional do Bem-Estar Social, solicitando dessa autoridade as medidas necessárias e pertinentes que o caso requer.

TC-400.112/92-2

3

Quanto à providência indicada na letra 'c', entendemos que se possa levá-la a efeito, porém considerando tratar-se de outro Prefeito, talvez não seja oportuno falar em reincidência, mas, tão somente, prevenir que o atual Administrador incorra nos mesmos erros do seu antecessor.

Em relação ao último tópico (letra 'd'), não temos nada a opor."

É o Relatório.

V O T O

7. Ante o acima relatado e o teor dos autos, entendo, quanto ao mérito, como mais adequada a proposta do Sr. Encarregado de Grupo no sentido de levar todas as irregularidades apuradas e indicadas na letra 'b' ao conhecimento da autoridade competente, Sr. Secretário de Política Urbana, do Ministério do Planejamento e Orçamento, a fim de que adote as providências necessárias ao saneamento dos autos.

8. Quanto às demais sugestões, deixo de acolher apenas a da letra "d", tendo em vista a grande alteração da estrutura ministerial, com redefinição das atribuições de competência.

Assim, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU., Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.

Paulo Affonso M. de Oliveira
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 154/95-TCU- 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-400.112/92-2
2. Classe de Assunto: (III) Relatório de Levantamento de Auditoria realizado na Prefeitura Municipal de Cassilândia-MS, sobre recursos originários de convênios firmados com o extinto Ministério da Ação Social
3. Responsável: Luiz Tenório de Melo, ex-Prefeito
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cassilândia
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/MS
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. dar ciência ao Sr. Secretário de Política Urbana, do Ministério do Planejamento e Orçamento, das irregularidades abaixo, apuradas no exame do Convênio nº 888/SNS/92, firmado entre a PM de Cassilândia e o extinto Ministério da Ação Social, a fim de que adote as providências legais cabíveis:

a) alteração do objeto do convênio, tornando os resultados alcançados incompatíveis com o que fora previsto, contrariando o disposto no subitem 9.4 e item 14 da IN/SFN nº 03, de 27.12.90;

b) atribuição de efeito financeiro anterior a vigência do convênio, conflitando com o disposto no subitem 9.7 da IN/SFN nº 03/90;

c) desvinculação entre o objeto licitado e contrato e o convênio posteriormente celebrado;

d) não inclusão, no contrato celebrado com a empreiteira, de cláusula estabelecendo que a sua extinção se daria com a conclusão do objeto;

e) pagamentos de itens da obra que não foram executados e/ou que deveriam ser custeados pela empreiteira conforme contrato assinado;

f) não aplicação da contrapartida financeira de responsabilidade da Prefeitura, previsto no convênio;

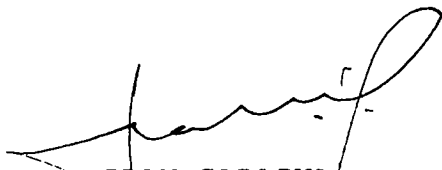
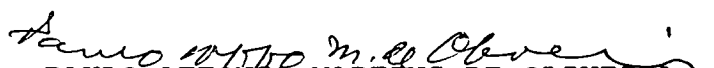
8.2. comunicar ao atual Prefeito de Cassilândia sobre as impropriedades acima, a fim de evitar que as mesmas ocorram novamente.

9. Ata nº 22/95 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 29/06/1995 - Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram de Almeida Saraiva (na Presidência), Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.


IRAM SARAIVA
na Presidência
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Miguel Vinicius da Silva
Subsecretário da 2.ª Câmara

RELATÓRIO

-Grupo I - Classe V - 2ª Câmara
-TC-nº 012.516/94-5

-EMENTA: Pensão da Lei nº 6.782/80. Menor sob guarda do instituidor. Maioridade à época do óbito. Inexistência do Direito. Alcance da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único) e Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Ilegalidade.

Aprecia-se a pensão da Lei nº 6.782/80, requerida por Aida Parreiras, na qualidade de filha do ex-servidor José Dauro Parreiras, falecido em 17/01/87 (fl.06).

02. Do exame dos autos, verifica-se que a interessada não é filha do instituidor mas sobrinha que, quando menor, estava sob sua guarda e responsabilidade, consoante o documento de fl. 08.

03. A instrução, a cargo da Unidade Técnica (fl. 34), entende que não há amparo legal para o benefício pleiteado com base na Lei nº 6.782/80, em virtude de este diploma legal não contemplar menor sob guarda consoante decisões que menciona. Em vista disso, propõe a ilegalidade da concessão e recusa do registro do ato de fl. 22.

04. A douta Procuradoria segue o posicionamento da 2ª SECEX, ressaltando que, além do fato de a Lei nº 6.782/80 não amparar menor sob guarda, caso amparasse, a interessada não faria jus por haver atingido a maioria, antes do falecimento do ex-servidor (fl. 35).

05. Em termos conclusivos, opina pela ilegalidade da concessão e recusa de registro do ato correspondente, a lume da Decisão nº 114/94 da 2ª Câmara (Ata nº 15, TC-009.030/93-0, Sessão de 12/05/94), recomendando ainda à autoridade concedente a observância dos preceitos legais no deferimento de benefícios.

V O T O

Dois fatos obstam a pretensão da interessada ao benefício pensional: em primeiro lugar, o menor sob guarda não integra a lista de beneficiários de que trata o artigo 5º da Lei nº 3.373/58 e, em segundo, já atingira a idade-limite à época do óbito do ex-servidor. A maioria afasta, inclusive, a aplicação do art. 217, II, da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único), que prevê a pensão temporária para menor sob guarda até 21 anos de idade. Nem lhe assistem os direitos subjetivos emergentes do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 2º e 33, § 3º, ao conferirem ao menor entre 12 e 18 anos e excepcionalmente entre 18 e 21 anos, a condição

de dependente, para todos os efeitos de direito, inclusive o previdenciário.

Desse modo, acompanho os pareceres uniformes da 2ª SECEX e da Procuradoria e voto por que seja adotada a decisão que ora submeto a esta 2ª Câmara.


T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de junho de 1995

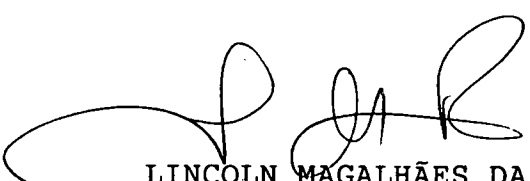

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO Nº 155/95 - TCU - 2ª CÂMARA

01. Processo nº: TC-012.516/94-5.
02. Classe: V - Assunto: Pensão da Lei nº 6.782/80 em favor de interessada que detinha a condição de menor sob guarda do ex-servidor e que, à época de seu óbito, era maior.
03. Interessada: Aida Parreiras.
04. Órgão: Ministério do Trabalho.
05. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
06. Repres. Min. Público: Subprocurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.
07. Unidade Técnica: 2ª SECEX.
08. Decisão: O Tribunal, por sua Segunda Câmara, acolhendo as conclusões do Relator, DECIDE considerar ilegal a presente concessão com a recusa de registro ao ato de fl. 22, recomendando-se ao órgão concedente, quando do deferimento de benefícios, a estrita observância dos preceitos legais, sob pena de aplicar a sanção prevista no artigo 58, III, da Lei nº 8.443/92.
9. Ata nº 22/95 - 2ª Câmara.
10. Data da Sessão: 29/06/1995 - Ordinária.
11. Especificação do **quorum**:
 - 11.1 Ministros presentes: Paulo Affonso Martins de Oliveira (na Presidência), Iram de Almeida Saraiva e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).


PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
na Presidência


LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator